

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**DA INVISIBILIZAÇÃO À TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA:  
UMA ANÁLISE DO ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
E DE SEUS IMPACTOS NO REGIME DE CAPACIDADES DO DIREITO CIVIL  
BRASILEIRO**

**PEDRO DA CUNHA PINTO CARDOSO**

**Rio de Janeiro**

**2021**

**PEDRO DA CUNHA PINTO CARDOSO**

**DA INVISIBILIZAÇÃO À TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA:  
UMA ANÁLISE DO ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
E DE SEUS IMPACTOS NO REGIME DE CAPACIDADES DO DIREITO CIVIL  
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

**Rio de Janeiro**

**2021**

## CIP - Catalogação na Publicação

C268i Cardoso, Pedro da Cunha Pinto  
Da invisibilização à tutela da dignidade humana:  
uma análise do advento do Estatuto da Pessoa com  
Deficiência e de seus impactos no regime de  
capacidades do direito civil brasileiro / Pedro da  
Cunha Pinto Cardoso. -- Rio de Janeiro, 2021.  
72 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direitos da pessoa com deficiência. 2. Lei nº  
13.146/2015. 3. Sistema de capacidades. 4. Direitos  
humanos. 5. Direito Civil. I. Barcellos, Daniela  
Silva Fontoura de, orient. II. Título.

**PEDRO DA CUNHA PINTO CARDOSO**

**DA INVISIBILIZAÇÃO À TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA:  
UMA ANÁLISE DO ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
E DE SEUS IMPACTOS NO REGIME DE CAPACIDADES DO DIREITO CIVIL  
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2021**

*Dedico esta monografia a meu tio, Rogério Pinto Cardoso, pessoa com deficiência que, sendo parte da minha vida desde que me entendo por gente, muito me ensinou sobre o amor. Não o falado nem o escrito, mas aquele que se demonstra nas atitudes. Foi este convívio com tio Gegé que, para além de transmitir o que não se aprende na faculdade, me fez primeiro despertar para a questão dos direitos da pessoa com deficiência e de sua indispensável salvaguarda.*

*À minha avó, Filomena Pinto Cardoso, portuguesa de 78 anos, dedico esta monografia como agradecimento pelos 53 anos de cuidados dirigidos ao meu tio – agindo sempre no seu melhor interesse e movida pelo amor materno que a torna tão especial em nossa família.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pois, sem Ele, sei que não haveria monografia possível. Atribuo a Ele a capacitação e a persistência diária, companheiras necessárias à paulatina confecção deste trabalho.

Aos meus pais, Andréa e Antônio Carlos, devo muito. Devo quem sou, o que conquistei e tudo aquilo que, com o auxílio de Deus e sob a Sua vontade, ainda hei de concretizar. Agradeço-lhes por acreditarem em mim. Por investirem nos meus sonhos e por vibrarem com a sua realização tanto quanto eu. Ainda que esta monografia tenha sido desenvolvida sem o afago da sua presença física, tenho plena convicção de que, à distância, orgulham-se do fim deste importante ciclo na minha vida e anseiam pelo momento de me receberem com um forte abraço.

Aos meus irmãos, Daniel e Tiago, agradeço pela amizade, pelo companheirismo, pelas palavras de coragem e por jamais me deixarem acreditar que um desafio pudesse ser maior que eu.

À minha avó materna, Nanci Xavier da Cunha Pinto (*in memoriam*), que aqui não poderia faltar, agradeço pelo afeto, pelos valores e pela vontade de um mundo mais igual que, hoje, não só vive em mim como norteia cada um dos meus passos. Sei que, do céu e à direita do Pai, vovó celebra este momento e me encoraja a seguir adiante na trajetória acadêmica.

Atribuo a conclusão deste trabalho, como não poderia deixar de ser, ao meu avô Zelson, cuja humildade inspiradora me lembra do quanto ainda tenho a aprender. Ao meu avô Antônio (*in memoriam*), de cuja companhia o destino só me permitiu desfrutar por 7 anos, agradeço com a certeza de que gostaria de estar aqui, junto de mim, me abraçando e me felicitando por mais este feito. Seu carinho jamais será esquecido.

Acrescento que esta tese não estaria concretizada se não fosse pelo auxílio de pessoas especiais que, embora não sejam família, mostraram-se indispensáveis pelo apoio e encorajamento fornecidos.

Primeiramente, agradeço pela impecável orientação recebida, na figura da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Fontoura Silva de Barcellos, cujas contribuições neste texto se fazem notar não só pela ampla bibliografia que desenvolveu sobre o tema, mas também pelas leituras e sugestões incansavelmente realizadas ao longo deste último ano. À minha querida orientadora, ao lado de quem tive a valiosa oportunidade de ser monitor bolsista nas disciplinas de Contratos (Direito Civil III) e Responsabilidade Civil, usufruindo dos seus ensinamentos, o meu muito obrigado.

Ao Prof. Dr. José Roberto Franco Xavier, um agradecimento é também questão de justiça. Suas lições na disciplina de Métodos e Técnicas da Pesquisa, componente obrigatória do 2º semestre da graduação, tiveram tal impacto sobre mim que me motivaram a concorrer pela monitoria bolsista da cadeira. Foi como monitor do Professor Xavier que pude aprender mais sobre a importância do planejamento, do recorte do tema e da adequada formulação de uma pergunta de partida, passos essenciais ao desenvolvimento de um trabalho de excelência na área do Direito. Não tenho dúvidas de que o vasto aprendizado obtido no decorrer dessa experiência refletiu-se aqui e, por isso, expresse minha profunda gratidão a este respeitável docente da Casa.

Certo de que foi na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ que passei os últimos e melhores anos da minha vida, deixo registrada a minha gratidão a todos os professores, ao pessoal administrativo, aos funcionários responsáveis pela manutenção do prédio, bem como aos demais integrantes do corpo social. Graças à harmonia do trabalho concatenado de todos esses atores, a FND/UFRJ segue, para a minha felicidade, honrando o seu compromisso de fornecer ao povo uma educação pública, gratuita e de excelência. Orgulhoso beneficiário deste ensino de qualidade norteado pelo valor dos direitos humanos, espero, um dia, estar apto a retribuir o investimento do povo brasileiro na minha formação.

Se o assunto é FND, não poderia olvidar do companheirismo dos amigos que, tendo conhecido ao longo desta graduação, pretendo levar para a vida. Entre muitos outros, destacam-se, pela força dos laços construídos e pelo afeto incessante que lhes caracteriza: Amanda Freire, Gabriela Mentor, Gabrielle de Sousa, Laryssa Brum, Rayane Mendes e Gabriel Batista. Juntos, compartilhamos materiais, explicações de conteúdo, ansiedade pré-provas e, acima de tudo, o sonho de uma sociedade melhor: livre, justa e solidária, tal como enuncia a Constituição da República. A eles, que nunca me cansarei de admirar, os meus eternos agradecimentos.

Tendo em vista que este trabalho foi inteiramente desenvolvido em Portugal, na sequência do meu intercâmbio na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP), não poderiam faltar agradecimentos dirigidos à minha tia-avó Carminda Pinto, a quem serei eternamente grato pelo acolhimento, pelas lições, conversas, risadas e pela genuína vontade de me ver feliz. A ela, que tornou este trabalho possível, respeitando o espaço e o tempo imprescindíveis à sua confecção, não haverá jamais agradecimentos suficientes, à altura de tudo o que a estada em sua calorosa residência me proporcionou.

Deste lado do Atlântico, o apoio de Francisco Pimentel, grata surpresa na minha caminhada como imigrante, se fez sentir ao longo de todo este trabalho. Francisco, que veio a se tornar uma grande referência de amizade verdadeira, vibrou com cada novo capítulo produzido e com cada reflexão que consegui traduzir para o papel ao longo deste percurso. Por ter sido incansável na tarefa de me fazer crer que eu era capaz de produzir um trabalho de qualidade, não posso me furtar à obrigação de lhe agradecer por cada segundo dedicado a me apoiar na consecução deste objetivo.

É com carinho enorme que agradeço, igualmente, à família Moreira, verdadeiro presente na minha nova vida enquanto habitante da cidade do Porto. Devo, especialmente à figura da grande amiga Ana Maria Borges Moreira, um agradecimento afetuoso pelas ligações semanais em que perguntava pelo andamento desta tese e me motivava a continuar produzindo.

Aos demais amigos e familiares, brasileiros e portugueses, que compreendem e perdoam as minhas ausências nos meses antecedentes à defesa desta monografia, registro, por fim, a minha imensurável gratidão.



*“Como argumenta Lyra Filho (1980), aprendemos Direito na faculdade do mesmo modo que entendemos o Direito, isto é, de uma maneira equivocada. Para ensinar Direitos Humanos como processos de luta por dignidade, e não como direitos positivados em tratados internacionais, é necessário que deixemos de lado também a forma conservadora e ‘bancária’ do ensino jurídico. É imprescindível abandonarmos a postura, a linguagem e os hábitos convencionais para nos reconciliarmos com nossas paixões, para construir um conhecimento não só acerca daquilo que está nos livros, mas também sobre como viver no mundo (HOOKS, 2017, p. 27).”*

CANDIDO, M. G. S.; CASSOL, P. D.; BERNER, V. B. O. A arte e a luta por direitos humanos no Complexo da Maré. *In*: EMERIQUE, Lilian Balmant; CAMARGO, Margarida Lacombe (orgs.). **Direitos Humanos, Democracia e Desenhos Institucionais em Tempos de Crise**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, pp. 48-49, 2019.

## RESUMO

Diante do cenário de vinculação do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, seguida pela edição da Lei nº 13.146/2015, o presente trabalho pretende analisar as repercussões produzidas por este diploma legal no regime de capacidades do direito civil brasileiro. Norteada pela adoção do modelo social da deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão extirpou da legislação pátria a incapacidade absoluta de pessoa maior, dotou a curatela de um novo perfil e surpreendeu pelo ineditismo do instrumento da Tomada de Decisão Apoiada. À luz deste novel panorama jurídico atinente à pessoa com deficiência e tendo por base os vastos posicionamentos doutrinários sobre o tema, busca-se compreender em que medida tais transformações representaram avanços na tutela da dignidade humana deste grupo vulnerável.

**Palavras-chave:** pessoa com deficiência; Lei nº 13.146/2015; regime das capacidades; curatela; tomada de decisão apoiada.

## ABSTRACT

Given the scenario of Brazil's binding to the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities, followed by the enactment of Law 13.146/2015, this work intends to analyze the repercussions produced by this legal diploma on the Brazilian civil capacity regime. Guided by the adoption of the social model of disability, the Brazilian Law of Inclusion removed the absolute incapacity of adults from the national legislation, endowed the guardianship with a new profile and took many by surprise with the unprecedented supported decision-making. In light of this recent legal panorama concerning people with disabilities and based on the vast doctrinal positions on the subject, we seek to understand to what extent these transformations represented advances in the protection of this vulnerable group's human dignity.

**Keywords:** persons with disabilities; Law 13.146/2015; civil capacity regime; guardianship; supported decision-making.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. O ADVENTO DA LEI Nº 13.146/2015: O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD).....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. A internalização da CDPD no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2. A promulgação do EPD e os modelos de compreensão da deficiência .....</b>	<b>21</b>
<b>3. REPERCUSSÕES NO REGIME DE CAPACIDADES DO DIREITO CIVIL: NUANCES E CONSEQUÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>
<b>3.1. O valor da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2. A noção de capacidade civil: distinções necessárias .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3. O regime de incapacidades: sua reforma e desdobramentos .....</b>	<b>35</b>
<b>3.4. Curatela: novos contornos .....</b>	<b>39</b>
<b>3.5. Um inédito instrumento: a tomada de decisão apoiada .....</b>	<b>47</b>
<b>4. UMA ANÁLISE GLOBAL DAS TRANSFORMAÇÕES: AVANÇO OU RETROCESSO? .....</b>	<b>54</b>
<b>4.1. Novo regime de capacidades: uma mudança “pontual” e “insuficiente” .....</b>	<b>54</b>
<b>4.2. Os modelos jurídicos de proteção à pessoa com deficiência na prática.....</b>	<b>58</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que mais de um bilhão de pessoas no globo (cerca de 15% da população mundial) vivem com alguma forma de deficiência, das quais 2 a 4% experimentam sérias dificuldades na condução de suas vidas de forma autônoma<sup>1</sup>. Por todo o mundo, pessoas com deficiência enfrentam problemas relacionados à saúde mais debilitada, menor escolaridade, menor participação na economia e maiores taxas de pobreza, se comparadas ao resto da população. Tal como igualmente reconhece o relatório da OMS mais recente sobre a matéria, essa situação de desigualdade sustenta-se, em grande parte, nas barreiras existentes no acesso a serviços como saúde, educação, transporte, emprego e informação, sendo particularmente agravada em comunidades economicamente desfavorecidas.

Dotada do propósito de mobilizar os Estados a agir em prol da supressão destas barreiras, sensibilizando a sociedade no combate aos estereótipos e na valorização da pessoa com deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) representou um marco na sedimentação dos direitos humanos na arena internacional. No Brasil, este instrumento de tutela dos direitos da pessoa com deficiência foi ratificado por meio do Decreto nº 186/2008, logrando êxito no feito de ser o primeiro documento internacional a ostentar hierarquia constitucional no ordenamento pátrio, em virtude da sua aprovação por quórum qualificado de três quintos dos votos nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, em conformidade com o rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Embora munida de um *status* constitucional que, à primeira vista, poderia parecer suficiente para conformar a realidade nacional de descaso às demandas da pessoa com deficiência, à Convenção faltava maior concretude nos objetivos delineados, enunciados sob diretrizes genéricas. Em vista da urgência de uma aplicabilidade prática daquelas disposições, coube ao legislador brasileiro a complexa tarefa de editar uma lei capaz de promover, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, as alterações necessárias para que o já tardio reconhecimento da deficiência como questão de direitos humanos pudesse, por fim, alcançar a realidade dos órgãos jurisdicionais e, por via reflexa, da sociedade como um todo.

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Deficiência**: 2011. Disponível em: <<https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/world-report-on-disability>>. Acesso em: 27 set. 2021.

Foi neste contexto que surgiu a Lei nº 13.146/2015, conhecida pela denominação Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou, ainda, Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Se a promulgação do referido texto normativo gozou do devido prestígio pelo giro na orientação até então vigente face à pessoa com deficiência, é inquestionável que a reviravolta produzida no âmbito do regime de capacidades do direito civil foi alvo de intensa controvérsia doutrinária. A partir da previsão, em seu art. 6º, que a “deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, o legislador do Estatuto regozijou-se com os aplausos de parcela da doutrina, que celebrou a reforma operada num antiquado sistema no qual, finalmente, caía por terra a associação entre deficiência e incapacidade.

Em contrapartida, a modificação deste pilar da teoria geral do direito civil foi produtora de repercussões “cujos exatos contornos apenas a prática cotidiana poderá demonstrar”<sup>2</sup>. Diante dos acalorados debates que o surgimento do EPD foi capaz de proporcionar, o presente trabalho monográfico propõe-se a analisar as transformações por ele operadas e as suas respectivas consequências, com o objetivo último de aferir se a proteção de que passou a gozar a pessoa com deficiência mostra-se, de fato, compatível com a dignidade humana que o ordenamento lhe atribui.

Para atingir tal finalidade, este trabalho divide-se em três capítulos, redigidos com o apoio de levantamento bibliográfico que se realizou sobre o tema, em adoção da metodologia conhecida por “estado da arte” ou “estado do conhecimento”. Nas palavras de Ferreira (2002), esta abordagem é marcada pelo cunho “descritivo da produção acadêmica e científica sobre o tema que busca investigar, à luz de categorias e facetas que se caracterizam enquanto tais em cada trabalho e no conjunto deles, sob os quais o fenômeno passa a ser analisado”<sup>3</sup>.

O primeiro capítulo, intitulado “O advento da Lei nº 13.146/2015: o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)”, contextualiza a promulgação deste diploma no cenário de positivação de direitos humanos na ordem internacional, de que é manifestação a ratificação da CDPD por

---

<sup>2</sup> FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, p. 6, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-capacidade-civil-e-o-modelo/>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

<sup>3</sup> FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas "estado da arte". **Educação & Sociedade** [online]. v. 23, n. 79, p. 258, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302002000300013>>. Acesso em: 27 set. 2021.

127 países. Sua leitura permite compreender a relação simbiótica entre o documento normativo nacional e a Convenção, os princípios norteadores de cada um, bem como o percurso histórico dos modelos de compreensão da deficiência até os dias de hoje, com a concretização do modelo social como uma conquista dos movimentos reivindicatórios de direitos.

No segundo capítulo, foi possível adentrar no estudo mais preciso das modificações introduzidas pela Lei nº 13.146 e de seus desdobramentos, com o intuito de esclarecer as nuances deste novo sistema, que, como se verá, humanizou a curatela e dotou a legislação civil de um novo instrumento de proteção à pessoa com deficiência: a tomada de decisão apoiada.

A seguir, são expostos os posicionamentos doutrinários às novidades deste sistema, com as críticas e sugestões que incluem, além de jurisprudência recente que evidencia a forma como os tribunais têm compreendido e aplicado o novel sistema de capacidades e os mecanismos protetivos postos à disposição da pessoa com deficiência.

Ao fim, serão traçadas as conclusões que esta análise do sistema permite alcançar e, na sequência, formuladas considerações finais – atentas às críticas amplamente tecidas pela doutrina sem, contudo, perder de vista a imperatividade de uma Convenção situada, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, em pé de igualdade com a Constituição da República.

## 2. O ADVENTO DA LEI Nº 13.146/2015: O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (EPD)

Considerado o escopo deste trabalho de abordar as repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) no regime de capacidades do Direito Civil, mister se torna, primeiramente, realizar uma análise do contexto de surgimento do referido diploma no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o advento da Lei nº 13.146/2015 enquadra-se no cenário de constitucionalização das previsões da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, em conformidade com o rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>. O aludido tratado internacional, portanto, vinculou o Estado brasileiro aos seus mandamentos, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008. Por força de posterior promulgação pelo Decreto Presidencial de nº 6.949/2009, a Convenção e seu Protocolo Facultativo passaram a surtir efeitos, também na esfera interna, a partir de 25 de agosto de 2009.

### 2.1. A internalização da CDPD no ordenamento jurídico brasileiro

Em primeiro lugar, convém destacar, à semelhança do que sucedeu com outros grupos vulneráveis, a injustificada demora do Estado brasileiro em promover a regulamentação especial dos direitos das pessoas com deficiência. É importante assinalar que, como elucida Heloisa Helena Barboza (2019)<sup>5</sup>,

[...] para que se alcance a igualdade material entre as pessoas, o legislador constituinte, desde logo, procurou identificar as diferenças sociais e individuais, com o intuito de

---

<sup>4</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[...]

<sup>5</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., p. 52, 2019.



proteger os que se encontram em situação de desigualdade, fornecendo-lhes instrumentos jurídicos para proteção adequada ao seu grau de vulnerabilidade.

Entretanto, como igualmente reconhecem Barboza e Almeida Junior (2017), “Não obstante sua inegável importância, tais disposições têm feição assistencial e se encontram voltadas para a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária”<sup>6</sup>, carecendo as previsões da Constituição Federal de 1988 de desenvolvimento mais profundo, a se realizar pelo legislador infraconstitucional, de modo a conferir verdadeira efetividade aos direitos e garantias ali previstos.

Ademais, a própria concepção de “integração” da pessoa com deficiência colocava-se como um entrave à plenitude dos seus direitos. A adoção do “modelo social da deficiência” – acerca da qual se discorrerá mais adiante – por parte da CDPD mostra-se, nesse sentido, imprescindível à superação deste desafio, na medida em que preconiza a inclusão em detrimento da mera integração – restringindo-se esta a buscar ferir de morte práticas de exclusão social há décadas direcionadas às pessoas com deficiência, sem preocupar-se em chamar a sociedade a agir.

Ante a já mencionada ratificação da Convenção em 2008, o que se vislumbra é uma morosidade excessiva no tratamento dos direitos deste grupo vulnerável, que precisou esperar 20 anos (desde a promulgação da Constituição de 1988) para assistir, finalmente, a um esforço do Estado brasileiro em ver materializadas aquelas previsões. Barboza (2019) sublinha ser ainda mais grave a tardia edição do EPD, que instrumentaliza a aplicação da Convenção. Tendo o Estatuto, também denominado Lei Brasileira de Inclusão, sido editado em 2015, com entrada em vigor em janeiro de 2016, totalizam-se “cerca de vinte e oito anos para que se iniciasse a efetivação de regulamentação tão significativa” (BARBOZA, 2019)<sup>7</sup>.

Antes de tratar especificamente da Lei nº 13.146/2015, objeto deste trabalho, é preciso dar um passo atrás e investigar o processo de internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007. Isto porque foi através da internalização deste importante tratado internacional sobre direitos humanos que houve, pela primeira vez, a aplicação do procedimento previsto no art. 5º,

---

<sup>6</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e Inclusão das Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 13, p. 20, jul./set. 2017.

<sup>7</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão, cit., p. 53.

§ 3º, da CF/88, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Sendo assim, correto dizer que, em virtude da aprovação pelo quórum qualificado estabelecido pelo dispositivo, a CDPD e seu Protocolo Facultativo gozam de *status* constitucional em nosso ordenamento, compondo o bloco de constitucionalidade.

Parte da doutrina considera que a promulgação da Convenção e de seu Protocolo Facultativo por parte do Presidente da República, materializada no Decreto Presidencial nº 6.949 de 2009, consistiria em mera demonstração de cautela do Poder Executivo, fundada na necessidade de garantir uniformidade às interpretações dadas a estes instrumentos, dotados de hierarquia constitucional<sup>8</sup>. Em contrapartida, parcela da doutrina, que perfilha o entendimento segundo o qual o Brasil teria adotado a teoria dualista – oposta ao monismo e calcada na existência de duas ordens jurídicas distintas e autônomas: a ordem interna e a internacional –, entende que

[...] a ratificação internacional de um tratado faz com que ele passe a figurar no direito internacional brasileiro; sendo necessária uma nova formalidade para inseri-lo no direito interno do Brasil. Se, por acaso, o tratado é ratificado e o país deixa de internalizá-lo, o tratado não é executório nesse país, acarretando-lhe responsabilidade internacional. [...] **A incorporação do ato internacional à legislação brasileira dá-se [...] pela sua promulgação por meio de decreto do Executivo, que torna público seu texto e determina sua execução.** (RODAS, 2015, grifo nosso)<sup>9</sup>

Ausente motivo que justifique o aprofundamento da discussão mencionada para a finalidade que este trabalho pretende alcançar, fato é que, ao ser ratificada pelo Brasil e por outros 126 países, a CDPD realizou o feito de se tornar a primeira convenção do século XXI sobre direitos humanos (e a oitava da ONU), colocando-se como um documento de estudo relevante também pelos sujeitos destinatários de seus comandos. Barcellos e Macedo (2020) trazem dados dignos de nota a este respeito:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 10% das pessoas - aproximadamente 17 milhões - têm algum tipo de deficiência no mundo. No Brasil,

---

<sup>8</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, p. 3, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Data de acesso: 23 ago. 2021.

<sup>9</sup> RODAS, João Grandino. Tratado internacional só é executório depois da promulgação e publicação. **Conjur**, 24/12/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-24/olhar-economico-tratado-executorio-depois-promulgacao>>. Data de acesso: 25 ago. 2021.

segundo as últimas estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2% da população nacional possui algum tipo de deficiência.<sup>10</sup>

Tendo como propósito “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade”, o texto da CDPD apresenta, logo em seu art. 1º, uma definição daqueles a quem seus dispositivos se destinam: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

A definição proposta pela Convenção, de modo geral reproduzida no art. 2º do Estatuto, não descuida do dever do conceito, que está em evolução, como o próprio Preâmbulo da Convenção faz questão de sinalizar (alínea “e”)<sup>11</sup>. Portanto, o legislador internacional, sem olvidar desse pressuposto, oferece uma definição em que salta aos olhos a interação entre as pessoas com impedimentos e as barreiras existentes, sejam elas comportamentais ou ambientais. Geraldo Nogueira, em análise específica de tal previsão, sinaliza que

[...] o legislador internacional preocupou-se mais com a garantia de que pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e de sua liberdade fundamental do que propriamente em instituir novos direitos. A técnica empregada foi adotar como parâmetro as condições de igualdade, tanto que ao desdobrar o artigo, reforça a idéia de que **barreiras sociais podem impedir a participação do segmento em condições de igualdade**. Portanto, podemos concluir que a conduta adotada pelo legislador internacional, para que as pessoas com deficiência usufruam dos seus direitos e liberdades, é justamente a maior condição de igualdade. (NOGUEIRA, 2008, grifo nosso)<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges. O modelo de internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito Brasileiro. Anais do XVIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional. In: **Direito internacional em expansão**: v. 18, org. Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 234, 2020.

<sup>11</sup> *Preâmbulo*

Os Estados Partes da presente Convenção,

[...]

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

[..]

<sup>12</sup> NOGUEIRA, Geraldo. Artigo 1 - Propósito. In: RESENDE, Ana Paula Crossara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coords.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, p. 27, 2008. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/ acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf/view>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Considerando o papel historicamente desempenhado pela capacidade civil como medida para a concessão da titularidade de direitos, a Convenção ora analisada representou poderosa tentativa de inversão de tal paradigma, especialmente se tivermos em atenção os princípios cardiais nos quais se sustenta: o “*in dubio pro capacitas*” e o da “intervenção mínima”<sup>13</sup>.

Se é verdade que a Convenção se encontra pautada no respeito à autonomia e à liberdade inerentes ao processo decisório do indivíduo, também não se pode negar que a *ratio* do documento envolve conceder instrumentos de apoio à tomada de decisões, se necessários se fizerem ao melhor interesse da pessoa com deficiência. Nota-se que a postura assumida pelo documento é a de não mais permitir que a incapacidade civil das pessoas com deficiência pudesse dar azo a uma menor fruição dos direitos a que fazem jus, constituindo, por isso, relevante mecanismo de sedimentação dos direitos humanos.

A CDPD dispõe de um vasto leque de direitos a serem assegurados às pessoas com deficiência, tais como o direito à proteção de sua integridade física e mental (art. 17), à liberdade de circulação e à nacionalidade (art. 18), o direito à independência e à inclusão na comunidade (art. 19), à mobilidade pessoal (art. 20), à liberdade de expressão e opinião, bem como o acesso à informação (art. 21), com destaque para o direito à educação (art. 24), por meio do qual obriga os Estados signatários a garantir “um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida”, com vista, entre outros propósitos, ao desenvolvimento do sentido de dignidade e à possibilidade de participação das pessoas com deficiência em uma sociedade efetivamente livre.

Atenta para as atrocidades da história, com relevo para o cenário de violação sistemática dos direitos humanos que se vislumbrou com a ascensão do regime nazista na Alemanha, a Convenção não deixa de marcar posição contra todo tipo de “tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes” no seu artigo 15. Resta evidente a pretensão de proteger uma parcela da população historicamente vista com preconceito, especialmente se tivermos em vista o caráter de verdadeira ameaça que representavam face à pureza genética ariana, ideologia que, no período do totalitarismo alemão, considerava pessoas com deficiências físicas e mentais como indignas de viver.

---

<sup>13</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência, cit., pp. 3-5.

Internalizada no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional na esteira do apreço do legislador constituinte da EC nº 45/2004 pelo valor dos direitos humanos, a CDPD assistirá, no Brasil, à instrumentalização de suas previsões por parte da Lei nº 13.146/2015, cujo propósito seria o de intermediar a ordem jurídica internacional e as demais leis ordinárias brasileiras. Dessa forma, pode-se vislumbrar, com a edição do EPD, uma preocupação das autoridades em compatibilizar o ordenamento jurídico pátrio com os compromissos pactuados na arena internacional, ainda que, nas palavras de Barcellos e Macedo (2020), teria a CDPD “formalmente todas as condições de se incorporar ao ordenamento brasileiro sem sobressaltos e de estar apta a submeter as leis infraconstitucionais em desarmonia com seus mandamentos a um controle de convencionalidade”<sup>14</sup>.

## **2.2. A promulgação do EPD e os modelos de compreensão da deficiência**

Como sugerem os autores citados acima, o advento de uma lei ordinária somente se justificaria “para dar efetividade às disposições genéricas ou enunciadas em forma de diretrizes”<sup>15</sup>. Acrescente-se, também, o papel de veículo assumido pela Lei nº 13.146/2015, que acabou por se revelar essencial à publicização dos comandos da Convenção no seio do Direito Privado brasileiro, trazendo à baila previsões concretas que buscaram materializar a obrigação contraída pelo Estado brasileiro de “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação”, tal como prevê o art. 4.1 da CDPD. Cite-se, por fim, o minucioso trabalho operado pelo legislador ordinário com a edição do EPD, revogando normas internas incompatíveis com a CDPD (a qual goza de hierarquia constitucional, como já tivemos a oportunidade de mencionar) e fazendo surgir novas disposições, aptas a serem lidas à luz dos mandamentos convencionais.

Com um objetivo oculto e uma pretensão ambiciosa, o EPD representa, ademais, uma tentativa de ampliar a aplicabilidade da Convenção. Nesse viés, a Lei Brasileira de Inclusão não se restringe a reproduzir, em grande parte, o conteúdo da Convenção que lhe inspira, mas avança para dispor com precisão sobre acessibilidade e inclusão, além de modificar o regime

---

<sup>14</sup> BARCELLOS, D. S. F.; MACEDO, P. E. V. B. O modelo de internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito Brasileiro, cit., p. 240.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

das capacidades do direito brasileiro (art. 114 do EPD), alteração que é considerada pela doutrina como a de maior impacto no sistema de direito privado brasileiro. Contudo, a cautela que pautou a conduta do legislador na redação dos dispositivos legais, seja no sentido de acrescentar normas ao direito interno compatíveis com o texto convencional, seja revogando trechos de 19 diplomas (dentre eles, o Código Civil), não se mostrou suficiente para elidir um conflito de leis que viria a ocorrer logo que iniciada a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sob esta ótica, embora tenha contribuído sobremaneira para que o alcance das diretrizes da CDPD estivesse mais bem delineado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu imbróglis jurídicos significativos. Por força da principal modificação introduzida pelo Estatuto, consistente na restrição da incapacidade absoluta aos menores de dezesseis anos (com recurso à alteração da redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil), a Lei de Inclusão tem sido alvo de calorosos debates jurídicos, como bem salienta Heloisa Helena Barboza (2019, pp. 53-54): “Se muitos foram os aplausos à nova Lei, não menores têm sido as críticas, em razão da dificuldade de sua aplicação prática, a qual representa questões que constituem verdadeiros desafios à efetividade do EPD”.

Chama-se a atenção para o fato de que, por muito bem fundamentadas que se apresentem as críticas ao Estatuto, suas disposições são redigidas a fim de instrumentalizar as previsões da Convenção, incorporada no ordenamento positivo interno com força, hierarquia e eficácia constitucionais. Portanto, se este trabalho pretende abordar as consequências de uma alteração específica promovida pelo EPD, qual seja, a modificação provocada no sistema de capacidades do Código Civil brasileiro, não se pode prescindir de um olhar atento e cuidadoso às disposições convencionais na sugestão de eventuais caminhos para superação dos desafios colocados, sob pena de infringir o princípio de vedação do retrocesso.

No decorrer da apreciação da CDPD, merece nota, logo de início, se tratar de uma elaboração coletiva, que contou com a participação da sociedade civil, com destaque para Organizações Não Governamentais (ONGs) e representações de pessoas com deficiência, em consonância com o slogan de comunicação deste grupo vulnerável: “*nothing about us without us*”. Portanto, diferentemente da práxis usual, a Convenção, que constitui razão de ser da Lei nº 13.146/2015, tem a redação dos seus dispositivos influenciada pelas demandas do próprio grupo

de interessados, a quem foram oportunizadas condições para compartilhamento de suas vivências e das barreiras enfrentadas.

Ao tratar da deficiência em si, Barboza (2019, p. 57) enuncia ser esta resultante da interação entre dois elementos: o impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e a barreira. O art. 3º, IV, do EPD considera como barreira

[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...].

A conclusão a que se chega a partir da leitura dos dispositivos do EPD, os quais, grosso modo, reproduzem definições já consolidadas na Convenção, é pela adoção do modelo social de deficiência no Brasil, conforme salientado anteriormente. Nesse viés, explica Barboza (2019, p. 58) que:

[...] a deficiência deixa de ser um problema exclusivamente individual para ser a resultante da interação de um impedimento pessoal com uma barreira que se encontra na sociedade. A deficiência não é apenas uma questão exclusivamente individual - é uma questão social, que exige intervenções sociais. A dinâmica do conceito decorre dessa interação, visto que as constantes modificações, que acontecem em todos os setores da sociedade, podem ensejar o surgimento de uma barreira, um entrave ao exercício de direitos pela pessoa com deficiência.

Conforme a lição de Barcellos e Britto (2017), o emprego da nomenclatura “pessoa com deficiência” – adotada pela CDPD e reproduzida na Lei Brasileira de Inclusão – coloca-se como uma conquista que demandou transformações na sociedade e no meio jurídico para se concretizar. Ressalte-se o uso, por parte das Ordenações Filipinas e do Código Civil de 1916, da expressão “loucos de todo o gênero”, de cariz visivelmente pejorativo e incapacitante. Quanto à busca por uma nomenclatura adequada, que não mais reduzisse a leitura do indivíduo à sua deficiência, as autoras complementam<sup>16</sup>:

---

<sup>16</sup> BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BRITTO, Adriana Cristina Dullius. Das motivações à efetividade: a capacidade civil da pessoa com deficiência no Código Civil e sua alteração pela Lei 13.146/2015. *In*: CRUZ, André Viana da; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de; RODRIGUES Junior, Otavio Luiz. (org.). **Direito Civil Constitucional**. Florianópolis: Conpedi, 2017, v. 1, p. 1. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/n29p82p2/6UuuxZUHym5J2huM>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

[...] no Brasil a atual nomenclatura veio substituir outros termos como “pessoa deficiente”, “pessoas portadoras de deficiência” (v.g. art. 7º, XXXI, da CF-88) ou simplesmente “portadores de deficiência” (v.g. art. 40 da CF-88) sendo estas últimas utilizadas em nossa Carta Constitucional. Mas antes disso outras expressões, tais como “especial” ou “excepcional” (art. 4º, III do CC-02, redação original) foram experimentadas e abandonadas por sua impropriedade. (MADRUGA, 2016, *apud* BARCELLOS; BRITTO, 2017)

Historicamente, a compreensão da deficiência passou por três momentos distintos, aos quais se convencionou chamar “modelo”. No primeiro deles, denominado “modelo moral”, também chamado de “modelo da prescindibilidade”, a pessoa com deficiência era entendida como completamente improdutiva, sendo uma carga a ser arrastada pela família e pela sociedade, às quais ela nunca poderia oferecer qualquer contribuição. Essa leitura, que dominou a Antiguidade e com raízes bíblicas, residia na ideia de que a deficiência era um castigo atribuído pelos deuses por um pecado cometido pelos genitores deste indivíduo, que teriam falhado com deveres morais, ou mesmo como prenúncio da chegada de uma catástrofe.<sup>17</sup>

Com a Modernidade e o avanço da ciência, o “modelo médico” passa a ter lugar, considerando a deficiência uma condição natural, patológica, em que a presença do divino perde relevância da mesma forma que o pressuposto de “inutilidade” da pessoa com deficiência, que, agora, pode contribuir para a sociedade desde que “reabilitada” ou “normalizada”. Assim sendo, a rentabilidade social deste indivíduo estaria condicionada à sua reabilitação ou normalização, o que vai significar um esforço no sentido de tornar a pessoa com deficiência o mais semelhante possível às demais – válidas e capazes.<sup>18</sup>

Quanto a este “modelo reabilitador”, alvo de intensas críticas especialmente na década de 1960, Heloisa Helena Barboza (2019, p. 60) sublinha que:

[...] mesmo 'normalizado' o indivíduo não tinha lugar na sociedade, com frequência em razão de discriminação. Na verdade, modificava-se a pessoa com deficiência, mas em nada se alterava o ambiente que a cercava. O problema continuava sendo do indivíduo e a sociedade mantinha-se inerte e imutável.

É, portanto, por meio do rechaço aos fundamentos anteriormente expostos, que se origina e desenvolve o modelo social, surgido no fim da década de 1970 nos Estados Unidos e

---

<sup>17</sup> PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Cermi. Madrid: Cinca, p. 37, 2008.

<sup>18</sup> *Ibidem*, pp. 66-67.



na Inglaterra, “onde existia ampla tradição de campanhas políticas por direitos civis, como resultado do ativismo das próprias pessoas com deficiência [...], as quais não mais admitiam serem consideradas como ‘cidadãos de segunda classe’” (BARBOZA, 2019, p. 60). Assim, a reivindicação por direitos empreendida por esta parcela vulnerável da população impulsionou transformações políticas, trazendo à visibilidade da sociedade em geral obstáculos ao pleno exercício da cidadania como a falta de acessibilidade urbana, a existência de estereótipos e o amplo leque de práticas discriminatórias.

Conjugando sua luta com a de outros movimentos que tinham por propósito a conquista de direitos civis naquele mesmo contexto socioespacial, a demanda por uma “vida independente” era uma tônica neste engajamento das pessoas com deficiência, que exigiam atitudes concretas por parte do Estado e da população, com vista à efetivação de seus direitos. O apelo para que pudessem desenvolver seus próprios serviços no mercado fazia-se igualmente presente, reflexo do capitalismo de mercado vigente, da independência e liberdade política e econômica – “pedras angulares” da sociedade americana, de acordo com Barboza (2019, p. 61). Em que pese os movimentos inglês e americano apresentem suas respectivas peculiaridades, inegável é a contribuição de ambos para a eclosão do “modelo social”, que retira da inércia a sociedade, convocando-a a agir diante das barreiras impostas às pessoas com deficiência, com o propósito último de assegurar-lhes dignidade e cidadania.

O modelo social da deficiência, subjacente à Convenção e ao Estatuto que a instrumentaliza, rompe com a ótica até então consolidada segundo a qual a integração física e social das pessoas com deficiência seria suficiente para concretizar a dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República (art. 1º, III, CF/88). Embora evidência de claro avanço no tratamento dos direitos da pessoa com deficiência ao romper com o paradigma vigente, que considerava que estes indivíduos estariam impossibilitados de exercer qualquer atividade social e, conseqüentemente, de contribuir em um sentido coletivo, a integração, por si só, comprovou-se insuficiente na superação dos entraves vivenciados por eles. Assiste razão a Heloisa Helena Barboza e a Vitor de Azevedo Almeida Junior (2017, p. 21) quando, referindo-se à integração, afirmam que:

Sem embargo desse objetivo, o qual tinha sem dúvida propósitos bem-intencionados, verifica-se que a integração dependia da capacidade de adaptar-se ao meio, de **superar as barreiras físicas, programáticas e atitudinais presentes na sociedade que permanecia inerte.** (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017, grifo nosso)

O próprio texto da Lei Maior, em seu art. 203, IV<sup>19</sup>, apresenta resquícios desta lógica “normalizadora” frente à pessoa com deficiência, pautada em envidar esforços constantes para adaptá-la à convivência e aos postos de trabalho em sociedade, e não o contrário.

A inclusão, por sua vez, não se apresenta como incompatível com a noção de integração. Pelo contrário, apropria-se deste conceito, enriquecendo seu conteúdo para garantir que não falte à sociedade também um papel. Neste sentido são as palavras de Romeu Kazumi Sasaki (1997): “A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos”.<sup>20</sup>

Alcançada a compreensão quanto às causas da deficiência serem sociais, no lugar de médicas ou religiosas, sublinham Barboza e Almeida Junior (2017) a relevância do reconhecimento no curso desse processo. Sendo assim, em primeiro lugar, tem-se na figura da sociedade, desprovida de meios e omissa no dever de garantir o acesso aos seus equipamentos com as devidas adaptações, um elemento central para a configuração da deficiência. Contudo, uma verdadeira inclusão não se encerra na movimentação da sociedade direcionada ao fornecimento dos serviços e instalações. Em seguida, é preciso dar reconhecimento na medida em que, como bem sintetiza Daniel Sarmiento, “o olhar do outro nos constitui”<sup>21</sup>.

Nesta seara, encontra-se o reconhecimento estreitamente conectado à noção de dignidade da pessoa humana uma vez que “a dignidade é justamente a concessão efetiva de direitos no qual o sujeito se vê reconhecido como membro de uma sociedade”<sup>22</sup>. Portanto, o reconhecimento revela-se de imensurável valia no processo de inclusão social da pessoa com deficiência, legitimando esta aproximação, intervindo positivamente na maneira como a pessoa

---

<sup>19</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

[...]

<sup>20</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, p. 41, 1997.

<sup>21</sup> SARMENTO, Daniel, *apud* BARBOZA, H. H.; ALMEIDA JUNIOR, V. A. Reconhecimento e Inclusão das Pessoas com Deficiência, cit., p. 29.

<sup>22</sup> MEAD, George Herbert, *apud* BARBOZA, H. H.; ALMEIDA JUNIOR, V. A. Reconhecimento e Inclusão das Pessoas com Deficiência, cit., p. 29.

com deficiência enxerga a si própria e coibindo toda forma de discriminação, em conformidade com o objetivo do EPD de assegurar e promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais numa visão paritária face aos demais indivíduos.

Em conclusão, uma análise do Estatuto sob um viés global, logo à primeira vista, conduz ao entendimento de que sua entrada em vigor pode ser lida como extremamente positiva, tendo em conta o cenário de invisibilidade a que estavam submetidas as pessoas com deficiência, ainda que destinatárias de disposições específicas da Constituição Federal de 1988, reveladoras da especial vulnerabilidade desta parcela da população. Em que pese inscrita num contexto de preocupação quanto ao exercício da cidadania por parte das pessoas com deficiência e aos desafios que pudessem vir a enfrentar, a Lei Maior, estabelecendo diretrizes genéricas no tocante à matéria, *de per si* não poderia dar conta da complexidade das barreiras e do caráter multidimensional que assume toda e qualquer vulnerabilidade. Nesse sentido, tornam-se imprescindíveis instrumentos de proteção específica, os quais, como escreve Anabela Leão (2018)<sup>23</sup>,

[...] perfilam-se como resposta ao facto de o sujeito das declarações de direitos e convenções de direitos humanos ser tipicamente abstrato e “*desembodied*”, procurando captar especiais vulnerabilidades que este conceito abstrato não capta. **Apesar de a proteção dos direitos humanos ter surgido de uma preocupação com a fragilidade humana e conseqüente necessidade de proteção, o sujeito de direitos humanos é um sujeito abstrato, racional, autónomo — não vulnerável. A especificação visa determinar a um nível mais concreto quem é, afinal, o sujeito de direitos humanos, na sua concreta condição.** Trata-se de reconhecer que as pessoas nestas situações não estão numa situação de igualdade nas relações sociais ou no acesso a determinados bens, o que justifica uma diferenciação como forma de conseguir a equiparação, tratando de forma diferente realidades que são diferentes. (grifo nosso)

A promulgação do EPD é encarada, portanto, como um inegável avanço em termos de subversão do *status quo* de indiferença social face a este grupo, na forma do que salientam Barboza e Almeida Junior (2017)<sup>24</sup>, ao tratarem da Lei nº 13.146/2015:

[...] expressão legal da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência acolhida como emenda constitucional em nosso ordenamento, desafia uma cultura ainda vigente no país que é a invisibilidade, na medida em que essas pessoas têm seus direitos sistematicamente desrespeitados, inclusive pelo próprio Poder Público, que

<sup>23</sup> LEÃO, Anabela Costa. Vulnerabilidade(s), Discriminação e Estereótipos. *In*: NETO, Luísa; LEÃO, Anabela Costa (coords.). **Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência**. Ed: UP - Universidade do Porto, ISBN 978-989-746-200-9, p. 30, 2018. Disponível em: <<https://cije.up.pt/publicacoes/e-books/autonomia-e-capacitacao-os-desafios-dos-cidadaos-portadores-de-deficiencia/>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>24</sup> BARBOZA, H. H.; ALMEIDA JUNIOR, V. A. Reconhecimento e Inclusão das Pessoas com Deficiência, cit., p. 33.

num círculo vicioso de omissão, mantém esse grupo vulnerado à margem da proteção legalmente estabelecida.

Ressalta-se na obra dos autores acima referidos o “forte valor simbólico e pedagógico” do Estatuto que muito deve à substituição do modelo da integração pelo novo e adequado paradigma da inclusão social, capaz de assegurar verdadeiramente a tutela dos direitos das pessoas com deficiência. Na mesma linha, é sublinhada a importância da missão “promocional” titularizada pelo EPD e pela Convenção que, na ótica dos autores, “desafia intérpretes e operadores do direito, bem como as instituições competentes, a transformarem a atual ‘cultura de indiferença’ causada pela invisibilidade e exclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade” (BARBOZA; ALMEIDA JUNIOR, 2017, p. 35).

Sendo o Estatuto pautado por valores como a equalização de direitos e a não discriminação, certo é que o referido diploma legal “privilegia a tutela da dignidade-liberdade das pessoas com deficiência em detrimento do modelo de que pessoas com deficiência deveriam ser protegidas por serem vulneráveis” (CABRAL, 2017).<sup>25</sup> Entre outros avanços identificados, Barcellos e Britto (2017, p. 12) apontam a importância do artigo 85 da Lei Brasileira de Inclusão na medida em que “assegura à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, concluindo com a constatação de que “um dos méritos do Estatuto foi desatrelar os conceitos de incapacidade civil e deficiência”.<sup>26</sup>

No entanto, não apenas pelos avanços possibilitados é que o Estatuto, desde a sua entrada em vigor, se deu a conhecer. Barcellos e Brito (2017, pp. 14-15) apontam, para além da antinomia em face do Código de Processo Civil (que entrou em vigor em 2016, sem adaptar seus preceitos às disposições do Estatuto), outros aspectos negativos decorrentes do ingresso da Lei Brasileira de Inclusão no mundo jurídico:

Dentre as principais desvantagens na esfera negocial trazidas através do reconhecimento da capacidade das pessoas com deficiência estão: a celebração de negócios jurídicos sem nenhuma restrição, e a aplicação do regime de invalidades dos negócios jurídicos, que passa a ser de nulidade relativa e nunca será absoluta.

---

<sup>25</sup> CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Lei Brasileira de Inclusão e a teoria da incapacidade: os desafios interpretativos para a nova legislação civil. **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 9, n. 17, p. 109, 2017. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/5847>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>26</sup> FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 241, *apud* BARCELLOS; BRITTO, 2017, p. 12.

Por fim, as autoras ainda sublinham o alargamento da responsabilidade civil da pessoa com deficiência, uma vez considerada capaz<sup>27</sup>, e o “afastamento da regra protetiva prevista no art. 198, inciso I, do Código Civil”, isto é, a inexistência de prazo prescricional contra absolutamente incapazes, benesse da qual a pessoa com deficiência não poderá mais usufruir.

Desse modo, se, por um lado, é possível atribuir à CDPD e à Lei Brasileira de Inclusão o prestígio pelas transformações sociais e jurídicas que se propõem a operacionalizar, por outro, há que se considerar que “a virada copernicana que esses instrumentos produziram no plano jurídico formal não chegou à realidade prática dos tribunais, quiçá à vida quotidiana das pessoas com deficiência e de suas famílias”<sup>28</sup>.

Além disso, a promulgação do Estatuto exige dos operadores do direito uma leitura atenta de suas disposições, bem como uma reflexão quanto à possibilidade de fragilização da pessoa com deficiência advinda das repercussões jurídicas que o diploma legal promove. Isso posto, diante de um cenário em que a pessoa com deficiência amarga o pouco direcionamento de políticas públicas a seus anseios e reivindicações, sob a silente e passiva postura da população, a investigação do jurista não poderia deixar de ter lugar, com o propósito último de corrigir incongruências e de consolidar justiça social.

---

<sup>27</sup> Isto porque a lei civil (Lei nº 10.406/2002), no seu artigo 928, prevê a responsabilidade civil subsidiária e equitativa do incapaz, autorizando a que a obrigação de indenizar seja mesmo suprimida se lhe prejudicar a subsistência ou a de seus dependentes, *verbis*:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

<sup>28</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. Prefácio. *In*: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., 2019.

### 3. REPERCUSSÕES NO REGIME DE CAPACIDADES DO DIREITO CIVIL: NUANCES E CONSEQUÊNCIAS

Antes de adentrarmos especificamente no estudo das mudanças promovidas pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é preciso compreender, em primeiro lugar, sua inserção no panorama de constitucionalização do direito civil, que impõe uma releitura das normas de direito privado à luz da Constituição Federal de 1988. Sendo certo que o valor da dignidade da pessoa humana assume protagonismo digno de nota no texto constitucional, conformando todos os demais princípios e garantias previstos no corpo da Lei Maior, não se pode negar que este espírito do constituinte também se fará presente nas alterações que o Estatuto se propõe a operacionalizar.

#### 3.1. O valor da dignidade da pessoa humana

Ao tratar da concretização judicial do princípio da dignidade humana, André Gustavo Corrêa de Andrade (2003) traz à baila relevante precedente da Corte Cidadã no que diz respeito à compreensão da dignidade da pessoa humana como instrumento para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, *verbis*:

Interessante aresto do STJ concedeu mandado de segurança em favor de Deputada Estadual, portadora de deficiência física, para determinar a criação de condições materiais que lhe permitissem fácil acesso à Tribuna, a fim de exercer as prerrogativas do mandato em posição equânime com os demais parlamentares, garantindo-lhe o livre exercício do mandato. Assinalou o acórdão que a medida constituía homenagem à Constituição Federal: “que deve ser prestada para o fortalecimento do regime democrático, com absoluto respeito aos princípios da igualdade e de guarda dos valores protetores da dignidade da pessoa humana e do exercício livre do mandato parlamentar”<sup>29</sup>. (ANDRADE, 2003)<sup>30</sup>

Caminhando neste mesmo sentido estão as considerações de Vitor Almeida (2019), que responsabiliza a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana na CRFB/1988 pela reconfiguração da noção de autonomia privada. Discorre o autor<sup>31</sup>:

<sup>29</sup> ROMS 9613/SP – DJU de 01.7.1999.

<sup>30</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 316–335, 2003. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

<sup>31</sup> ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, p. 154, 2019.

O ápice da autonomia privada no direito civil de índole voluntarista-contratual foi sucedido pelo valor supremo da dignidade humana. Contudo, esta centralidade da dignidade humana não descarta a importância da autonomia privada, sobretudo no que tange à sua projeção existencial, como uma forma legítima de respeitar e concretizar a dignidade das pessoas e permitir a construção das individualidades e afirmação das diferenças. Desse modo, **a releitura da autonomia privada face à dignidade humana não a descarta, mas tão somente a funcionaliza aos comandos constitucionais, ou melhor, à própria dignidade.** Por isso, a relevância de, ao contrário de distanciar os conceitos, aproximá-los de modo a efetivar uma tutela da pessoa humana compatível com a preservação de sua autonomia, voltada ao respeito de suas escolhas de vida. (ALMEIDA, 2019, grifo nosso)

Portanto, feitas essas considerações iniciais, é de salientar que a autonomia da pessoa com deficiência, sob a égide da Constituição de 1988, não mais pode ser analisada como uma concessão ou liberalidade do Estado brasileiro, mas, ao revés, como um desdobramento do valor cardeal da dignidade humana, que obriga ao reconhecimento da possibilidade de o sujeito privado autorregular-se.<sup>32</sup>

É certo que a autonomia privada e a capacidade civil, em que pese não sejam conceitos sinônimos, em muito se relacionam. Isto porque a atribuição de capacidade civil, por meio da qual é possível titularizar direitos e contrair obrigações, invariavelmente conduzirá a um fortalecimento ou a uma restrição da noção de autonomia privada. Assim, embora frequentemente a capacidade de aquisição ou de gozo de direitos esteja presente, é possível que a ordem jurídica, em virtude da ausência da capacidade de exercício, restrinja a autodeterminação desses indivíduos e, portanto, condicione o exercício pessoal e direto de direitos, para o qual se exigirá representação ou assistência.

Fato é que, até a vigência do EPD, a noção de discernimento colocava-se como um divisor de águas no que diz respeito à atribuição de capacidade de exercício de direitos.

Entendido como uma decorrência da racionalidade, traço marcante dos seres humanos, o discernimento, em linhas gerais, compreendia a capacidade para refletir, raciocinar e tomar decisões, responsabilizando-se por elas. Nessa sistemática, apenas os indivíduos providos de discernimento é que poderiam exercer, em primeira pessoa, os atos da vida civil, gozando de autonomia para efetuar seus processos decisórios bem como para, sendo o caso, serem chamados a responder pelas consequências produzidas.

---

<sup>32</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre autonomia negocial. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Se é possível operar restrições à capacidade civil, o mesmo não sucede em relação à autonomia privada, que decorre diretamente do fundamento constitucional da dignidade humana. Dessa forma, não mais se poderia sustentar o recurso ao discernimento como meio de atribuição da capacidade, especialmente se tivermos a prática de atos personalíssimos ou existenciais em vista, na medida em que, ao fim e ao cabo, colocar-se-ia em causa a própria autonomia individual, que com a capacidade não se confunde. É pensando neste apreço constitucional pela autodeterminação que Vitor Almeida (2019) enuncia:

[...] o discernimento para o exercício da autonomia, sobretudo no campo existencial, deve ser aferido de acordo com as circunstâncias concretas de cada indivíduo, levando em conta sua maturidade e grau de compreensão a respeito do ato existencial que deseja, com base em sua autodeterminação, exercer, mas **sempre e somente nas situações em que isto se for necessário para a proteção da pessoa em sua dignidade**. (ALMEIDA, 2019, grifo nosso)<sup>33</sup>

O sistema de incapacidades acolhido pelo direito civil brasileiro foi sempre alvo de críticas pelo caráter meramente patrimonialista que assumiu, descuidando de atos íntimos e personalíssimos, cujo exercício se enquadra no fundamento da dignidade humana, concebido pelo legislador constituinte. Reflexo de um entendimento da autonomia privada de “índole liberal”<sup>34</sup>, que busca atender aos anseios da iniciativa econômica e da liberdade individual, o sistema antes vigente, de “tudo ou nada”, olvidou da relevância de atos como a disposição do próprio corpo, o uso da imagem e a criação de vínculos familiares.

Nesta direção é que advoga Rafael Garcia Rodrigues (2013), para quem “é inadmissível que o menor, o deficiente mental, o enfermo, tenham desprezadas suas manifestações de vontade acerca de questões que tocam ao seu desenvolvimento humano”<sup>35</sup>. A reivindicação desse autor, como pudemos abordar, enquadra-se em um cenário de desatrelar as noções de capacidade e autonomia, por vezes entendidas como correspondentes mesmo pelo ordenamento jurídico.

Ainda que, por um lado, apresentem funções próximas na medida em que conduzem à edificação da personalidade individual, por outro, capacidade e autonomia têm estrutura e alcance distintos. É por isso que a capacidade civil pode ser restringida por lei, em casos bem

---

<sup>33</sup> ALMEIDA, V. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**, cit., p. 159.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 160.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Rafael Garcia, *apud* ALMEIDA, V. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**, cit., p. 161.



delimitados, como se vislumbra a partir da leitura do Código Civil. Já a autonomia privada, por sua vez, se estende a toda a população e, “embora possa ter restrições de ordem individual ou social, sua modulação é avaliada no caso concreto e sua preservação, na máxima medida, é justificada com base na intrínseca dignidade da pessoa humana” (ALMEIDA, 2019, p. 163).

Nessa senda, o regime de incapacidades estabelecido pelo Código Civil de 2002 necessitava de um arejo constitucional que o tornasse mais sensível às autonomias individuais. Sua estrutura rígida e absoluta, ancorada no binômio capacidade-incapacidade, precisava ceder espaço a um sistema em que a autonomia ocupasse o papel principal, permitindo que casos concretos fossem analisados de modo a limitar o mínimo possível a autodeterminação dos indivíduos.

Uma vez internalizada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, ostentando hierarquia constitucional, a aparente inconstitucionalidade do sistema de capacidades passou à condição de evidente. E, sendo assim, era preciso que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tivesse lugar para reformular, em harmonia com a CDPD, um regime pouco flexível e há tempos intocado.

### **3.2. A noção de capacidade civil: distinções necessárias**

Ao estabelecer, logo em seu artigo 1º, que toda “pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”<sup>36</sup>, o Código Civil de 2002 enuncia o conceito de capacidade, que a doutrina tradicionalmente tratou de dividir em capacidade de direito ou de gozo, de um lado, e capacidade de fato ou de exercício, de outro. A capacidade, antes de mais nada, distingue-se da personalidade jurídica: Carlos Roberto Gonçalves (2012) a considera a medida da personalidade, “pois para uns ela é plena e, para outros, limitada”<sup>37</sup>.

Segundo o autor supracitado, adquire-se a capacidade de direito ou de gozo a partir do momento em que se nasce com vida, sendo, portanto, comum a todos os seres humanos, sem distinção, a também denominada “capacidade de aquisição de direitos”. No entanto, o

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Data de acesso: 01 set. 2021.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 70-71.

doutrinador faz uma ressalva quanto à chamada capacidade de fato ou de exercício, que, a seu turno, não é titularizada por todo indivíduo. Esta seria a “aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil”, que a lei não concede a todos indistintamente, impondo a certos grupos – qualificados como juridicamente incapazes – a necessidade de se fazerem assistir ou representar para a prática desses atos, com vista à sua própria proteção.

Enquanto a personalidade jurídica, definida por Gonçalves (2012) como a “aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil”, ou é concedida na sua plenitude ou não é concedida, a capacidade civil é passível de ser avaliada em um *quantum*, na medida em que consiste – como bem define Beviláqua – na “extensão dada aos poderes de ação, contidos na personalidade”<sup>38</sup>. Ainda quanto a estes conceitos, esclarece-nos Vitor Almeida (2019):

Em necessária distinção conceitual, personalidade é conceito que se refere a uma existência, um valor intrínseco à condição humana que, no mundo jurídico, reconhece às pessoas a aptidão abstrata e genérica para adquirir direito e contrair obrigações. A capacidade jurídica é uma das qualidades ou manifestações essenciais da personalidade, traduzindo-se na concreta titularidade de direitos. Nessa direção, nota-se que os conceitos se exaurem reciprocamente, na medida em que a capacidade jurídica ora configura o núcleo concreto da personalidade, ora sua própria medida. (ALMEIDA, 2019, p. 167).

Sendo a atribuição de capacidade jurídica mecanismo propulsor da titularidade de direitos, como bem advoga Almeida (2019), inviável se tornaria refletir acerca deste conceito dissociando-o da ideia de dignidade, que detém especial relevo enquanto princípio norteador da ordem jurídica brasileira. Afinal, se é por meio da concessão de capacidade civil que se afirma a igualdade entre os indivíduos, na medida em que passam a dispor das condições necessárias para o livre gerenciamento de suas vidas, restrições exacerbadas na capacidade impedirão a construção das personalidades de maneira autônoma e independente, aniquilando uma vivência digna por parte da parcela da população submetida a tais limitações.

Portanto, tem-se que a regra será sempre a atribuição de capacidade, sendo a exceção, por sua vez, decorrência exclusiva de lei ou sentença. É desta maneira que deve operar um

---

<sup>38</sup> BEVILÁQUA, Clóvis, *apud* ALMEIDA, V. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**, cit., p. 165.

sistema de capacidades capitaneado, como esclarece Almeida (2019), pelos princípios da “dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade”.<sup>39</sup>

### 3.3. O regime de incapacidades: sua reforma e desdobramentos

O ordenamento jurídico apresenta as eventuais limitações à capacidade nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Passemos à transcrição desses dispositivos, ambos com redação atualizada pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

O que se pode depreender da leitura dos dispositivos acima é que o legislador, a fim de possibilitar a proteção da pessoa, limita a capacidade de certos indivíduos de exercerem, por conta própria, direitos e obrigações, isto é, a sua capacidade de exercício ou de fato. Na forma daquilo que leciona Caio Mário da Silva Pereira (2016)<sup>40</sup>:

[...] A lei não institui o regime das incapacidades com o propósito de prejudicar aquelas pessoas que delas padecem, mas, ao contrário, com o intuito de lhes oferecer proteção, atendendo a que uma falta de discernimento, de que sejam portadores, aconselha tratamento especial, por cujo intermédio o ordenamento jurídico procura restabelecer um equilíbrio psíquico, rompido em consequência das condições peculiares dos mentalmente deficitários.

Será a proporção assumida pelas restrições impostas à capacidade de exercício que dividirá os incapazes entre aqueles que padecerão de uma incapacidade absoluta (art. 3º, CC) e aqueles que, tendo sua capacidade sonogada apenas de modo parcial, serão considerados relativamente incapazes (art. 4º, CC). Percebe-se, logo à primeira vista, que o advento da Lei nº 13.146/2015 produziu o impacto de restringir a incapacidade absoluta a um critério meramente etário, enquanto que, no rol de relativamente incapazes, encontram-se outros

<sup>39</sup> ALMEIDA, V. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**, cit., p. 172.

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1, p. 246.

motivos que afetem a válida manifestação de vontade. Carlos Roberto Gonçalves (2012) oferece esclarecimentos importantes quanto ao regime de capacidades vislumbrado:

O art. 3º do Código Civil menciona os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os seus direitos e que devem ser representados, sob pena de nulidade do ato (art. 166, I). E o art. 4º enumera os relativamente incapazes, dotados de algum discernimento e por isso autorizados a participar dos atos jurídicos de seu interesse, desde que devidamente assistidos por seus representantes legais, sob pena de anulabilidade (art. 171, I), salvo algumas hipóteses restritas em que se lhes permite atuar sozinhos.<sup>41</sup>

No mesmo sentido é que afirma Vitor Almeida (2019), tratando do suprimento de tais incapacidades, que: “uma vez presente uma das causas legais de incapacidade no caso concreto, para que a pessoa declarada incapaz pratique pessoalmente os atos da vida civil faz-se necessária a presença de seu representante (absolutamente incapaz) ou de seu assistente legal (relativamente incapaz)”.

A profunda modificação no regime de capacidades de que hoje dispomos, atribuída ao ingresso do EPD no mundo jurídico e instrumentalizada pelo seu art. 114, deu-se em virtude do art. 6º deste diploma legal, que prevê:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
I - casar-se e constituir união estável;  
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Dotado de particular sensibilidade ao gerenciamento de questões ligadas à existência da pessoa com deficiência (das quais são exemplos o casamento, a reprodução e o planejamento familiar, como se pode ver acima), o EPD promoveu o fim da incapacidade absoluta de pessoa maior no direito brasileiro “em importante movimento de valorização da autonomia da pessoa” (ALMEIDA, 2019, p. 175). Sendo assim, apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos serão considerados absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil.

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed., cit., p. 79.

Com a revogação operada nos artigos 3º e 4º do CC<sup>42</sup>, notou-se uma valorização da esfera existencial do indivíduo, na contramão de uma lei civil que, de cariz liberal, esteve historicamente marcada pela preocupação exclusiva com o trânsito jurídico-patrimonial da pessoa com deficiência.

Se salta aos olhos a alteração observada no art. 3º, pela inversão de paradigma que representa, também não pode passar despercebida a supressão, no rol do art. 4º, da referência àqueles “que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, bem como a substituição da expressão “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” por uma mais adequada, qual seja, “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade”. Como bem enunciam Ana Carolina Brochado Teixeira e Andreza Cássia da Silva Conceição (2019)<sup>43</sup>:

Nota-se que retiraram do texto a referência à deficiência, desassociando-a de qualquer causa de incapacidade total ou parcial, o que, por seu turno, culminou na ruptura de um outro paradigma ligado à proteção da pessoa com deficiência que determinava a substituição de sua vontade, a fim de estabelecer o que se denomina de sistemas de apoio à pessoa com deficiência.

Fato é que as inovações possibilitadas pelo EPD no sistema de incapacidades da lei civil têm suscitado árdua tarefa de harmonização por parte dos operadores do direito. Na esteira do que afirma Vitor Almeida (2019, p. 176):

Embora o art. 6º afirme a plena capacidade da pessoa com deficiência, há de se ressaltar que o art. 84, §1º, ambos do EPD, permite como medida excepcional a curatela, que se torna extraordinária e se legitima apenas como instrumento de proteção, devendo ser deferida de modo “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso” e “no menor tempo possível” (art. 84, §3º).

Sendo certo que a curatela consiste em instituto por meio do qual se ampara o indivíduo considerado incapaz, transitória ou permanentemente, para a prática dos atos da vida civil, a

---

<sup>42</sup> Na redação anterior à entrada em vigor do EPD: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. / Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

<sup>43</sup> TEIXEIRA, A. C. B.; CONCEIÇÃO, A. C. S. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., p. 243, 2019.

possibilidade de submissão da pessoa com deficiência à curatela, chancelada pelo Estatuto ainda que em caráter excepcional, tem sido alvo de controvérsias. Isto porque, se para alguns, essa possibilidade não desconfigurava a capacidade das pessoas com deficiência, assegurada pelo mesmo Estatuto, para outros, “configuraria hipótese de declaração da incapacidade, ao menos, relativa aos curatelados” (ALMEIDA, 2019, p. 176).

Almeida (2019) sublinha, ainda, algumas das dificuldades inerentes à operacionalização, na esfera jurídica, da noção de discernimento. Frequentemente tomada como um “tudo ou nada”, dando azo à criação de categorias estáticas e absolutas como as já vistas “absolutamente incapazes” ou “relativamente incapazes”, a ideia de discernimento sempre careceu de uma apreciação individualizada, capaz de propiciar regimes compatíveis às particularidades e pormenores de cada caso. É sob este viés que o autor aponta a inadequação de diversas ações de interdição totais ajuizadas no Brasil: “O descaso com o exame pormenorizado e casuístico em relação ao grau de discernimento nos laudos periciais protocolares colaborou sensivelmente para a inundação de interdições totais no país”.<sup>44</sup>

Ao questionar-se acerca do momento que tornaria legítima uma intervenção na autonomia da pessoa com deficiência, Menezes (2015) aparenta seguir o mesmo caminho, apostando numa avaliação do discernimento realizada individualmente. Segundo a autora, a solução para a problemática envolvendo a definição do momento adequado para intervir residirá na aferição do grau de discernimento, como se lê no excerto a seguir:

[...] é importante saber que a análise desse discernimento será sempre pessoal, apurada caso a caso. Não pode ser pautada em critérios puramente objetivos, fixados abstratamente na lei. Cada pessoa deve ser observada, no contexto de sua própria vida e experiência, no processo de avaliação dos limites de sua capacidade. (MENEZES, 2015, p. 15)

Ademais, sustenta-se que o discernimento deva ser analisado em conjunto com outros critérios, tais como o grau de dependência e a funcionalidade<sup>45</sup>, para averiguação do nível de inaptidão para o exercício dos atos da vida civil do sujeito cuja capacidade venha a ser restringida.

---

<sup>44</sup> ALMEIDA, V. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**, cit., p. 179.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 179.

Enquanto a dependência pode vir a ser conceituada como a necessidade de colaboradores para exercer atos em conformidade com a vontade manifestada, servindo ao fim de materializar um elemento volitivo embebido de completo discernimento, a funcionalidade pode ser entendida como decorrência da própria adoção do modelo social. A CDPD, como tivemos a oportunidade de mencionar neste trabalho, compreende a deficiência não simplesmente como um corpo com impedimentos, mas, sim, entendendo-a como fruto da interação entre um corpo com impedimentos e um ambiente com barreiras. Ensina-nos Vitor Almeida (2019) que:

[...] é preciso revisitar a ideia de discernimento ligada ao discurso psiquiátrico de exclusão do século XIX, para reconhecer que, no âmbito jurídico, tal noção é fortemente subjetiva e vincula-se a uma análise da *psique* do agente na declaração de vontade segundo parâmetros de normalidade. Não é apenas um diagnóstico médico que define a restrição ao agir individual, mas a avaliação global do seu *déficit* cognitivo em relação às circunstâncias objetivas que impedem de forma absoluta, seja de maneira permanente ou transitória, a expressão da sua vontade, **que leva em conta a posição da pessoa concretamente considerada em seu contexto social.**<sup>46</sup> (g. n.)

A partir do entendimento de que a análise do discernimento, por si só, não se mostra suficiente para a submissão à curatela, um olhar atento deve se direcionar à funcionalidade, que se traduz nas barreiras socialmente impostas à pessoa com deficiência, bem como à dependência, que pode se colocar como “critério hábil a modular a extensão da curatela”.<sup>47</sup>

### 3.4. Curatela: novos contornos

Dentre as mudanças pelas quais ficou notável o Estatuto, a oferta de dois modelos de apoio – a curatela e a tomada de decisão apoiada –, aplicadas conforme as condições psíquicas e cognitivas do sujeito em questão, pode ser lida como uma das mais importantes, especialmente no tocante a este último modelo protetivo, pelo seu ineditismo. Por motivos didáticos, trataremos, primeiramente, da curatela, que chama a atenção pela opção terminológica, como bem ressaltam Fleischmann e Fontana (2020)<sup>48</sup>:

A expressão “interdição” restou substituída por “curatela”, compreendendo-se aquela como pejorativa e caracterizadora de incapacidade. Nelson Rosendal afirma que o vocábulo “interdição” remete a uma noção de curatela como medida restritiva de

<sup>46</sup> Ibidem, pp. 182-183.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 183.

<sup>48</sup> FLEISCHMANN, S. T. C.; FONTANA, A. T. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão, cit., p. 11.

direitos e substitutiva da atuação da pessoa que não se concilia com a vocação promocional da curatela especial concebida pelo estatuto. Suscita, ainda, o autor: “Onde reside o giro linguístico? Não será interditada como clinicamente ‘portadora de uma deficiência ou enfermidade mental’, mas curatelada pelo fato de objetivamente não exprimir a sua vontade de forma ponderada”.

Em que pese realizada essa substituição, não se pode olvidar que o termo “interdição” conserva espaço no direito brasileiro, conforme explica Iara Souza (2016), que oferece proveitosa definição do instituto<sup>49</sup>:

[...] entende-se que a interdição é a medida jurídica e judicial cabível para que se comprove em juízo a falta de discernimento para os atos da vida civil que culminará no reconhecimento da incapacidade absoluta (se for o caso e conforme defendido na seção anterior) ou relativa. **Logo, não obstante as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, continua vigente no sistema jurídico brasileiro.** Entretanto, sua aplicação prática de outrora [...] deve ser alterada e não pode ser usada mais como meio de segregação e afastamento indiscriminado da capacidade da pessoa, chegando a provocar sua morte civil. O instituto agora é promocional. **A interdição serve como meio processual de comprovação da situação excepcional de ausência de discernimento, total ou parcial.** (g. n.)

A manutenção da nomenclatura “interdição” pelo Código de Processo Civil (como se lê nos artigos 747 a 758 do diploma), em descompasso com os ditames da Convenção reproduzidos no Estatuto, é encarada como uma incongruência por Paulo Lôbo (2018), que sugere uma interpretação do CPC à luz da CDPD relativamente à curatela especial. O autor, que trata desta última como “medida protetiva e temporária”, pugna pela inadmissibilidade de “interpretação que retome o modelo de interdição, apesar da terminologia inadequada utilizada pela lei processual”, sugerindo que os termos “interdição” e “interditado” sejam “interpretados segundo os significados de curatela e curatelado”, respectivamente.<sup>50</sup>

Feitas essas considerações iniciais, oportuno se mostra retomar o estudo do discernimento e dos desdobramentos que pode gerar. Isto porque, se o discernimento deve ser apreciado à luz de critérios como a dependência e a funcionalidade, além de compreendido como uma ampla e dinâmica gama de possibilidades, no lugar de uma análise estanque e pouco maleável, o entendimento predominante é o de que estaria vedada a curatela genérica – por meio da qual declarava-se o sujeito interditado para todos os atos da vida civil. Esta interpretação encontra guarida no próprio texto da Convenção, cujo artigo 12.4 dispõe:

<sup>49</sup> SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental – Conforme a Lei: 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência / 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil** – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, p. 23, 2016.

<sup>50</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil - volume 5: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 435, 2018.



Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, **sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial**. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. (g. n.)

Com base neste dispositivo, sustentam Teixeira e Conceição (2019) que:

[...] a restrição da capacidade passa a ser construída e delimitada no caso concreto, a partir das condições particulares da pessoa com deficiência, fazendo-se essencial que o juiz especifique e justifique, um por um, os atos e negócios patrimoniais que estão submetidos à curatela. A partir da minuciosa análise do comprometimento da deficiência na vida da pessoa, feita com o suporte de uma equipe multidisciplinar, o magistrado deverá construir um *plano de curatela*, a partir dessas diretrizes determinadas pelo EPD, de modo que as funções do instituto possam ser cumpridas.<sup>51</sup>

O artigo 751 do Código de Processo Civil de 2015<sup>52</sup> insere-se neste contexto de uma curatela mais humanizada na medida em que impõe ao juiz a necessidade de entrevistar pessoalmente o interditando antes de fixar os termos da curatela, oportunidade em que poderá ficar a saber dos interesses, vontades, habilidades, planos e demais aspectos da vida daquele cuja capacidade pode vir a ser restringida.<sup>53</sup>

Estabelece o § 1º do mesmo dispositivo que, na impossibilidade de deslocação do interditando, o juiz o ouvirá onde estiver, enquanto o § 2º viabiliza o acompanhamento da entrevista por parte de especialista. Acrescente-se que a realização de perícia por uma equipe multidisciplinar, prevista nos arts. 753 e 754 do CPC, muito tem a acrescentar na mais adequada ponderação dos limites da curatela, além de revelar o reconhecimento de que a deficiência é um

<sup>51</sup> TEIXEIRA, A. C. B.; CONCEIÇÃO, A. C. S. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada, cit., p. 255.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Data de acesso: 15 jul. 2021.

<sup>53</sup> Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

fato complexo, fruto da interação entre os impedimentos da pessoa e as barreiras sociais, institucionais, jurídicas e ambientais que a cercam.<sup>54</sup>

Nas palavras de Teixeira e Conceição (2019), o conteúdo deste dispositivo legal “faz com que se verifique com maior precisão e cuidado quais serão os atos patrimoniais sujeitos à curatela, restando aos demais, não mencionados expressamente na decisão, a plena capacidade e autonomia da pessoa para praticá-los”. A avaliação conferida pelas autoras à reformulação do instituto é positiva por considerarem que “dificulta a coisificação da pessoa, de modo a manter a sua integridade, ao impedir que ele seja meio para sobrepor a vontade do curador sobre a do curatelado, principalmente quando o curatelado já a manifestou [...] ou tem condições de exprimi-la”.<sup>55</sup>

Perfilha do mesmo entendimento Joyceane Menezes (2015)<sup>56</sup>, para quem:

A curatela perde o fôlego enquanto medida de substituição de vontade e, no seu estabelecimento, **passa-se a atribuir maior relevo às circunstâncias pessoais do próprio curatelado, notadamente às suas preferências, aos seus vínculos de afetividade e aos seus interesses fundamentais**. Consolida-se aquele perfil funcional que determina o respeito às “escolhas de vida que o deficiente psíquico for capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão”. Pois em razão do *status personae*, **todo ser humano é titular de situações existenciais como o direito à vida, à saúde, à integridade corporal, ao nome, à manifestação do pensamento, cujo exercício prescinde das suas capacidades intelectuais e é fundamental para o desenvolvimento de sua personalidade**. (g. n.)

Chega-se à conclusão de que apenas quando constatada a ausência de discernimento, tomadas as devidas cautelas e respeitado o devido processo legal, é que a curatela, excepcionalmente, terá lugar. Tendo em vista a força assumida pelo princípio do “*in dubio pro capacitas*” no seio da Convenção, com a consequente imposição de que a capacidade civil será a regra, como meio de coibir ingerências indevidas na autodeterminação individual – que reveste de conteúdo o valor da dignidade humana –, é certo que a restrição da autonomia via curatela passa a ser tomada como medida *in extremis* na ordem jurídica brasileira.<sup>57</sup>

<sup>54</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência, cit., p. 25.

<sup>55</sup> TEIXEIRA, A. C. B.; CONCEIÇÃO, A. C. S. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada, cit., pp. 256-257.

<sup>56</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência, cit., p. 18.

<sup>57</sup> Ibidem, pp. 15 e 18.

Se a curatela assume posição de última saída, sempre no interesse e nos limites das necessidades apresentadas pelo curatelado, faz sentido que a própria sistemática do instituto também seja alvo de alterações pelo Estatuto, que deve buscar compatibilizá-lo com o panorama de constitucionalização dos direitos humanos do qual emerge a Convenção. Já vimos que, como medida extraordinária, deve ser deflagrada de modo proporcional às necessidades e circunstâncias da pessoa com deficiência e que deve durar o menor tempo possível, tal como impõem os §§ 1º e 3º do artigo 84, da Lei Brasileira de Inclusão.

É de se retomar, por igual, o imbróglio jurídico nesta seara decorrente da sucessão de leis no tempo. Isto porque o art. 1.072 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em atenção ao espírito humanizador da CDPD (a qual já ostentava hierarquia constitucional desde 2009), operou revogação expressa dos artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil, o que evidenciou, segundo Menezes (2015, p. 19), “uma certa atenção em ajustar o direito material a um formato de curatela mais humanizado”.

Tendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) alterado a redação desses mesmos dispositivos e, portanto, adotado postura de aperfeiçoar sua literalidade em detrimento de extirpá-los da ordem jurídica, o que se deu foi que estas novas disposições caíram por terra a partir do momento em que o CPC entrou em vigor. Em que pese tenha a entrada em vigor do diploma processual, posterior à do Estatuto, provocado tal desavença formal entre as leis, Menezes (2015, p. 19) sugere interessante desembaraço calcado na unidade do ordenamento jurídico. É digno de transcrição:

[...] a despeito da questão formal, os valores protetivos da pessoa carreados pelo Estatuto, em total correspondência à Convenção não poderão ser postos em xeque. A jurisprudência haverá de construir uma solução conforme os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, como já referido. E, repita-se, o parâmetro oferecido pelo Estatuto, continuará sendo uma alternativa jurídica adequada à plataforma dos direitos humanos e fundamentais.

Nesta nova sistemática inaugurada pela vigência do Estatuto, a curatela se restringirá aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/2015) e, prestigiando a autonomia da pessoa com deficiência, não terá o condão de intervir nos direitos da esfera existencial da pessoa humana, tais como “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, § 1º, do EPD).

Embora parcela da doutrina pudesse extrair tal interpretação do instituto da curatela antes mesmo da ratificação da CDPD – na qual se insere Paulo Lôbo, que, conforme salienta Menezes (2015, p. 20), “já entendia que a capacidade para o exercício dos direitos não patrimoniais, relacionados ao estado da pessoa humana [...] não era alcançada pela incapacidade absoluta ou relativa” –, fato é que, passada a hermenêutica para texto de lei, ganha-se não apenas em segurança jurídica, mas também na proteção devida de direitos fundamentais.

Fica claro que, uma vez suprimida a menção às pessoas com deficiência psíquica e intelectual no art. 3º do Código Civil, ceifando de morte a incapacidade absoluta de pessoa maior no direito brasileiro, não se poderá admitir uma curatela com poderes de representação. Todavia, atendendo a que o propósito do Estatuto seja a salvaguarda da pessoa com deficiência (a quem pode vir a faltar, de maneira mais severa, juízo crítico e discernimento), o legislador de inclusão permitiu que o magistrado reconheça a inevitabilidade de confiar ao curador poderes mais amplos, que serão exercidos de acordo com as circunstâncias do caso e sob o tempo estritamente necessário (art. 84, § 3º).<sup>58</sup>

Sob este prisma que Menezes (2015, p. 22) conclui pela possibilidade de o curador, subsidiariamente, atuar em negócios concernentes à esfera existencial da pessoa com deficiência naqueles casos em que o “curatelado não tiver qualquer capacidade de agir, estiver sob tratamento médico, houver a necessidade de se decidir sobre certa intervenção em matéria de saúde e não existir familiar em condições de fazê-lo”, por exemplo. Nesta seara, contudo, é preciso que o curador tenha a cautela de agir permanentemente cotejando os interesses do curatelado, podendo recorrer, com o intuito de alcançar tal fim, às suas preferências genuínas, ao seu estilo de vida, às escolhas que tenha manifestado enquanto detentor da capacidade de se autodeterminar, etc.

Ana Paula Barbosa-Fohrmann (2013), ao tecer considerações acerca da fundamentação dos discursos de direitos humanos para pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema, apresenta raciocínio no mesmo diapasão:<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência, cit., p. 22.

<sup>59</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Algumas reflexões sobre os fundamentos dos discursos de direitos humanos e de justiça social para pessoas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema. **Revista de**

A preservação da memória de tais pacientes poderia ser exercida autonomamente, não por eles, mas através de outros indivíduos, com os quais mantiveram vínculos antes da perda da memória, com base em histórias contadas por tais pacientes no passado ou pelos escritos deixados por eles, em que revelaram seus valores e sua própria identidade, antes do acidente que ocasionou o coma permanente ou do avanço da demência. A autonomia potencial de tais pessoas, aqui, se estenderia para o círculo de pessoas que lhe eram, são ainda mais próximas. Com base dessa leitura, isto é, da autonomia prolongada, poderia haver o exercício da autonomia de tais pessoas por intermédio do outro. **Esse exercício não ocorreria por meio da substituição de sua vontade, mas – aqui, cabe enfatizar mais uma vez este ponto – com base na vontade de tais pacientes por todos conhecida no passado.** (BARBOSA-FOHRMANN, 2013, p. 93, g. n.)

O objetivo é evitar que o instituto da curatela acabe por ser empregado de maneira extrema, isto é, seja, de um lado, concedendo proteção em demorado, seja, de outro, descuidando do gerenciamento de questões existenciais que pode eventualmente ser necessário, uma vez aferido o discernimento no caso concreto. Como bem leciona Menezes (2015, pp. 22-23): “Se houver necessidade de proteger o interdito no âmbito dessas questões não patrimoniais, a curatela deverá recair também sobre tais interesses, respeitadas as salvaguardas importantes à efetivação dos direitos humanos”.

Munida de um *status* constitucional que conforma a normatividade atinente à pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, a *ratio* da CDPD serviu de inspiração ao legislador processual, como já tivemos a oportunidade de mencionar neste trabalho. Foi neste sentido que o Código de Processo Civil, de 2015, ampliou a legitimidade ativa para a ação de interdição no seu art. 747, em relação ao dispositivo correspondente no Código anterior (art. 1.177, CPC/73): passam a ser legitimados – para além do cônjuge, dos parentes próximos, dos tutores e do Ministério Público – o companheiro, os parentes de modo geral e o representante da entidade onde se encontrar abrigado o interditando. O novel diploma processual civil também limita a legitimidade ativa do Ministério Público, que só poderá promover interdição em caso de doença mental grave ou, nos demais casos, diante da inexistência, inércia ou incapacidade dos demais legitimados (art. 748, CPC).

O Estatuto, a seu turno, fundado no direito de acesso à justiça – de cariz constitucional, acentue-se (art. 5º, XXXV, CF/88) –, alterou a redação do art. 1.768 do Código Civil para

autorizar que o processo tendente a definir os termos da curatela pudesse ser promovido pela própria pessoa. Todavia, com a revogação de artigos do Código Civil operada pelo início da vigência do CPC/15, sobre a qual já tivemos oportunidade de nos debruçar, tal possibilidade deixou de encontrar respaldo legal. Barcellos e Macedo (2020), diante desta controvérsia, sugerem que o melhor caminho seria uma resposta por parte do Poder Legislativo. Afirmam os autores<sup>60</sup>:

[...] ainda que temporariamente, a possibilidade de a própria pessoa com deficiência requerer a curatela, inserida pelo art. 1.768 do CC pelo EPD, foi revogada pelo art. 1.702, II do CPC. De fato, na redação em vigor do CPC, não há possibilidade de ingresso de ação de curatela pelo próprio interessado, **sendo necessária a solução deste problema, via projeto de lei, que insira novo inciso no artigo 747, prevendo o interessado como legitimado para ingresso da respectiva ação de interdição.** (g. n.)

Ainda assim, parcela da doutrina compreende que esta iniciativa processual por parte da pessoa com deficiência seja plenamente possível. Nas palavras de Menezes (2015):

Mesmo que não houvesse a previsão específica da Lei nº 13.146/15, não caberia o contra argumento da ausência de capacidade processual, porque a pessoa com deficiência tem reconhecido o direito de constituir advogado para impugnar o pedido de interdição, recorrer da sentença que a concede e pleitear o seu levantamento (art. 756, §1º, novo CPC). Por que não poderia pedir a instituição da própria curatela? (MENEZES, 2015, pp. 23-24)

Semelhante lógica pode ser manejada para permitir que a pessoa com deficiência possa indicar seu curador, prerrogativa garantida pelo Estatuto nas alterações que promove no Código Civil, a qual, no entanto, também foi alvo de revogação expressa com o início da vigência do CPC. Isto porque os ditames da CDPD e da Constituição Federal norteiam este sistema, que deve, sempre que possível, zelar pela autonomia e dignidade da pessoa com deficiência. É por este mesmo motivo que Menezes (2015, p. 26) sustenta, igualmente, a admissibilidade da “prévia indicação do curador pela pessoa que sabe que perderá integralmente o seu discernimento, como aquelas que estão no estágio inicial de doenças como o Alzheimer”, configurando o que apelida de curatela por vontade antecipada ou autocuratela, a qual ostenta, inclusive, previsão no Código Civil peruano<sup>61</sup>.

<sup>60</sup> BARCELLOS, D. S. F.; MACEDO, P. E. V. B. O modelo de internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito Brasileiro, cit., p. 243.

<sup>61</sup> Artículo 568-A. (Decreto Legislativo 295) - Facultad para nombrar su propio curador. Toda persona adulta mayor con capacidad plena de ejercicio de sus derechos civiles puede nombrar a su curador, curadores o curadores sustitutos por escritura pública con la presencia de dos (2) testigos, en previsión de ser

O Estatuto, ao acrescentar o art. 1.775-A ao Código Civil, autoriza ao juiz o estabelecimento de curatela compartilhada a mais de uma pessoa, na nomeação de curador para a pessoa com deficiência. Na falta de vedação legal a esta possibilidade anteriormente ao EPD, a jurisprudência pátria já vinha admitindo o compartilhamento da curatela, pautando-se na prevalência dos interesses do incapaz.<sup>62</sup>

No que diz respeito ao levantamento da curatela, Menezes (2015, p. 27) aponta inovação do CPC “apenas quando reitera que a perícia tendente a apurar a cessação dos motivos ensejadores da interdição seja realizada por uma equipe multiprofissional e não apenas por um profissional”, como se depreende da leitura do art. 756, § 2º, além de celebrar a previsão de levantamento parcial da curatela, prevista no § 4º do mesmo artigo<sup>63</sup>.

### **3.5. Um inédito instrumento: a tomada de decisão apoiada**

Na medida em que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 12.2, impôs aos Estados Partes o reconhecimento da capacidade legal das pessoas com deficiência “em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”, ficou a cargo da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) operacionalizar tal compromisso internacional na ordem jurídica interna.

---

*declarado judicialmente interdito en el futuro, inscribiendo dicho acto en el Registro Personal de la Superintendencia Nacional de Registros Públicos (Sunarp).*

<sup>62</sup> APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA COMPARTILHADA. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. INTERDITO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. PRETENSÃO DOS GENITORES DO INTERDITO DE EXERCER A CURATELA DE FORMA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM A FINALIDADE PRECÍPUA DO INSTITUTO DA CURATELA. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO INCAPAZ. PRECEDENTES. (TJ-RS - AC: 70054313796 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 01/08/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2013).

<sup>63</sup> Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Desse modo, como já tivemos a oportunidade de referir, o artigo 114 do Estatuto alterou substancialmente o regime de capacidades do Código Civil, que passou a dispor de dois critérios para a aferição da capacidade: o etário e o psicológico. A consequência das mudanças empreendidas foi clara: o fim da inserção automática de pessoas com deficiência mental ou intelectual no rol dos incapazes, o que Barcellos e Macedo (2020) consideram “um passo importante na concretização das premissas valorativas da CDPD, especialmente a promoção da igualdade e da autonomia das pessoas com deficiência”.<sup>64</sup>

Naturalmente, foi de igual modo uma preocupação da Convenção conferir aos Estados signatários a missão de estruturar e colocar à disposição das pessoas com deficiência medidas de apoio ao exercício da capacidade legal de que, agora, passariam a dispor. É precisamente esta a inteligência do art. 12.3 da CDPD<sup>65</sup>, dispositivo que o legislador internacional tem a cautela de fazer acompanhar, no parágrafo seguinte, pela previsão de “que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos”.

Isto posto, o sistema de apoio instaurado pela Lei nº 13.146 objetivou dotar seus destinatários de medidas de suporte para a realização da sua capacidade legal, que se coloca como elemento-chave para a efetivação da autonomia e para que a pessoa com deficiência pudesse, por fim, assumir a posição de protagonista da sua própria biografia. Tais medidas de suporte traduziram-se na curatela – de caráter extraordinário, temporário e proporcional às necessidades e circunstâncias, como vimos, em virtude do *in dubio pro capacitas* – e na tomada de decisão apoiada, instrumento novo, ao passo que inserido no Código Civil (art. 1.783-A) pelo EPD.<sup>66</sup>

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

---

<sup>64</sup> BARCELLOS, D. S. F.; MACEDO, P. E. V. B. O modelo de internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito Brasileiro, cit., p. 244.

<sup>65</sup> Art. 12.3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

<sup>66</sup> TEIXEIRA, A. C. B.; CONCEIÇÃO, A. C. S. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada, cit., pp. 252-257.



Tal instituto, com origem no art. 84, § 2º do Estatuto<sup>67</sup>, é dotado de cunho facultativo, podendo a pessoa com deficiência lançar mão de seu uso sempre que entender necessário. Tudo indica que o legislador, ao inovar com essa previsão, parece perseguir uma finalidade bem delimitada: oferecer à pessoa com deficiência diferentes níveis de apoio, a serem manejados conforme as necessidades do caso. Destacam Fleischmann e Fontana (2020), quando abordam o âmbito de aplicação deste recente instrumento jurídico, que:

Muito embora a pessoa sinta a necessidade de ser apoiada em alguns aspectos de sua vida, sejam eles patrimoniais ou até mesmo existenciais, sua capacidade para refletir, raciocinar e compreender deve ser ampla, portanto, possuir autonomia para decidir o que deseja. O apoio consiste apenas em auxílio, ajuda ou proteção, mas de forma alguma a substituição de vontade.<sup>68</sup>

A tomada de decisão apoiada (TDA) apresenta-se, assim, como forma de possibilitar à pessoa com deficiência plenamente capaz e, portanto, não submetida à curatela, o apoio de pelo menos duas pessoas idôneas, por ela escolhidas, para transitar no âmbito negocial de maneira mais segura. Nesse sentido é que Fleischmann e Fontana (2020) lecionam: “O discernimento da pessoa é salutar, pois será ela mesma que ingressará com a ação e indicará seus possíveis apoiadores”.<sup>69</sup>

Assim, para ser deflagrada a TDA, é preciso que o necessitado de apoio formule tal pretensão “perante o juiz de primeira instância da justiça estadual, na comarca de sua residência, seguindo as mesmas regras de competência da curatela”, indicadas na petição as pessoas de confiança às quais incumbirá a tarefa de prestar auxílio ao apoiado (art. 1.783-A, § 2º).<sup>70</sup>

A prestação de apoio pode estar limitada a uma determinada seara da vida daquele que o recebe, conforme as particularidades de cada caso (art. 1.783-A, § 1º)<sup>71</sup>. Acentue-se que, no termo em que constarem os limites do apoio, deve haver espaço, também, para os compromissos

---

<sup>67</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

<sup>68</sup> FLEISCHMANN, S. T. C.; FONTANA, A. T. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão, cit., p. 14.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>70</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência, cit., p. 16.

<sup>71</sup> § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

dos apoiadores, bem como para o prazo de vigência do acordo. O respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa apoiada também conta com previsão no dispositivo, considerada por Menezes (2015, p. 17) como um “excesso de cautela” do legislador, especialmente se considerarmos o valor assumido pela noção de melhor interesse da pessoa com deficiência, que norteia toda a sistemática da Convenção e do Estatuto.

O apoio envolverá, possivelmente, “o esclarecimento acerca dos fatores circundantes à decisão, incluindo a ponderação sobre os seus efeitos, além do auxílio na comunicação desta decisão aos interlocutores”.<sup>72</sup> O intuito é oportunizar a tomada de uma decisão que se encontre de acordo com as preferências e interesses do apoiado, sem, contudo, descuidar das suas consequências, por mais gravosas que possam ser.

O art. 1.783-A, acrescido ao Código Civil pelo Estatuto, oferece uma disposição de caráter procedimental relevante no seu parágrafo 3º, *ipsis litteris*: “Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio”. A lei civil prevê, no parágrafo seguinte, que as decisões tomadas pela pessoa apoiada gozarão de validade e eficácia sobre terceiros, sem restrições, desde que inseridas nos limites do apoio convencionado. O parágrafo 5º do artigo, a seu turno, afirma a licitude da conduta de terceiro que exigir, também dos apoiadores, assinatura no instrumento em que se veicula o negócio jurídico firmado pela pessoa apoiada.

Em se tratando de negócio jurídico apto à produção de risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um de seus apoiadores, incumbirá ao juiz a solução da controvérsia, após oitiva do Ministério Público (art. 1.783-A, § 6º). Na hipótese de o apoiador atuar de maneira negligente, exercer indevida pressão ou não adimplir as obrigações assumidas, o parágrafo 7º do artigo estipula que a pessoa apoiada ou qualquer outra poderá apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio, ouvida a pessoa apoiada e se assim for de seu interesse (art. 1.783-A, § 8º).

---

<sup>72</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência, cit., p. 16.

No parágrafo 9º do artigo, confere-se à pessoa apoiada a prerrogativa de solicitar, a qualquer tempo, o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. Lógica semelhante é aplicada ao apoiador, que poderá solicitar ao juiz a exclusão de sua participação no processo. Todavia, seu desligamento estará condicionado à manifestação do magistrado sobre a matéria (art. 1.783-A, § 10º). Por fim, o último parágrafo do dispositivo afirma serem aplicáveis à tomada de decisão apoiada, naquilo que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela (§ 11).

Apresentadas as nuances envolvidas no funcionamento deste recente instrumento, resta clara, como bem pontuam Teixeira e Conceição (2019, p. 259), a concretização da tomada de decisão apoiada “como forma de participação da pessoa com deficiência, pois ela continua sendo a titular da decisão e responsável por operacionalizá-la”. As autoras chamam a atenção para um requisito que, como pudemos abordar, se coloca como elementar para que o instrumento da tomada de decisão apoiada possa ser manejado: “a deficiência deve ser leve a ponto de permitir à pessoa compreender a realidade e expressar-se”, especialmente se tivermos em conta que será ela própria a formalizar o pedido de apoio.

Nesse viés é que se sustenta, inclusive, o Enunciado nº 640, editado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “A tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela”.<sup>73</sup> Tal interpretação do art. 1.783-A do Código Civil corrobora o entendimento segundo o qual o mecanismo da TDA seria menos gravoso que o da curatela, na medida em que parte do pressuposto que a pessoa a ser apoiada, como o próprio nome sugere, será apenas auxiliada, uma vez detentora de discernimento apto a balizar suas escolhas e decisões. Assim, trata-se de um procedimento tendente à preservação da autonomia da pessoa apoiada em detrimento de sua limitação, como sucede na curatela, que se apresenta como última resposta.

Finalizando a comparação entre os dois sistemas de apoio colocados, pelo EPD, à disposição da pessoa com deficiência, conforme as circunstâncias do caso e as necessidades individuais, mostra-se interessante uma apreciação do julgamento do Recurso Especial nº

---

<sup>73</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VIII Jornada de Direito Civil – Enunciado nº 640. Brasília, 2018, online. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1179>>. Acesso em: 20 set. 2021.

1.645.612/SP, ocorrido em 16 de outubro de 2018.<sup>74</sup> Naqueles autos, o recorrente, irresignado com o desprovimento do seu apelo dirigido ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), buscava desconstituir sentença que julgou procedente ação de divórcio ajuizada pelo curador provisório de sua esposa. Pugnava o recorrente, portanto, pelo reconhecimento da impossibilidade deste ajuizamento, em representação ao cônjuge e anterior à decretação de sua interdição por sentença.

A fundamentação do acórdão, cuja relatoria ficou a cargo da Min. Nancy Andrighi, norteou-se pela concepção de que a ação de dissolução de vínculo conjugal, pela natureza personalíssima que ostenta, deve ser ajuizada, regra geral, pelo próprio cônjuge. Salienta a decisão que:

[...] justamente em virtude de se tratar de representação de natureza absolutamente excepcional, a regra que autoriza terceiros a ajuizarem a ação de dissolução de vínculo conjugal deverá ser interpretada restritivamente, limitando-se a sua incidência apenas à hipótese de curatela definitiva. (fl. 12)

Na sequência, aduz o acórdão que, em situações ainda mais excepcionais, poderá o curador provisório ajuizar a ação de dissolução do vínculo conjugal em representação do cônjuge potencialmente incapaz, tal como sucedeu no caso em questão, mas desde que expressa e previamente autorizado pelo juiz e após a oitiva do Ministério Público, na forma dos arts. 749, parágrafo único, do CPC/15, e 87 da Lei nº 13.146/2015. Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sustentou a 3ª Turma da Corte Cidadã que:

[...] expressamente reconheceu a marca de profunda excepcionalidade que deve nortear o eventual decreto de interdição da pessoa portadora de deficiência, tornando preferível que se adote o procedimento de tomada de decisão apoiada (art. 1783-A do CC/2002), que, com muito mais razão, deve ser aplicado à hipótese em exame, seja por envolver o rompimento do vínculo conjugal entre recorrente e recorrida, seja porque não se tem ciência do estágio e evolução da doença que acomete a recorrida, bem como acerca da sua efetiva capacidade de discernimento e de expressar a sua vontade acerca da manutenção, ou não, da sociedade conjugal mantida com o recorrente. (fls. 12/13)

A conclusão que se pode retirar da análise deste julgado é a preferência, bem delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que se deve dar ao mecanismo da tomada de decisão apoiada

---

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.645.612/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 nov. 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502646958&dt\\_publicacao=12/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502646958&dt_publicacao=12/11/2018)>. Acesso em: 20 set. 2021.

nas ocasiões em que o discernimento da pessoa com deficiência o autorizar, especialmente no trato de questões existenciais dependentes, regra geral, de manifestação *intuitu personae* para se concretizarem, como é o caso da dissolução do vínculo conjugal.

No que respeita a uma eventual possibilidade de coexistência da tomada de decisão apoiada com a curatela, Teixeira e Conceição (2019, p. 261) oferecem resposta positiva “se a falta de funcionalidade e discernimento impactar apenas algumas áreas”. Portanto, defendem as autoras que a perícia multidisciplinar poderá individualizar os atos comprometidos pela deficiência, para os quais a curatela mostrar-se-á apoio mais adequado. Nessas hipóteses em que o comprometimento para os atos da vida civil se der de maneira desigual, não haveria qualquer obstáculo “para que a pessoa se valha da Tomada de Decisão Apoiada para a prática de atos não mencionados pela decisão que decreta a curatela - cuja higidez psíquica e funcionalidade lhe permita praticar, embora haja algum tipo de insegurança” (TEIXEIRA; CONCEIÇÃO, 2019, p. 261).

Sendo certo que, para melhor elucidar a aplicação de cada um dos sistemas protetivos ofertados pela Lei Brasileira de Inclusão, não há respostas prontas e inquestionáveis – notadamente se é cediço que a análise da deficiência deve ser casuística –, é necessária uma postura atenta e permanente em face das construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Afinal, são elas que, paulatinamente, proporcionam valioso contributo para delinear as possibilidades, limitações e peculiaridades dos instrumentos previstos pelo Estatuto.

#### 4. UMA ANÁLISE GLOBAL DAS TRANSFORMAÇÕES: AVANÇO OU RETROCESSO?

Ante a internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a inconstitucionalidade do sistema de incapacidades do Código Civil de 2002 foi consequência imediata, a demandar a movimentação do legislador para o aperfeiçoamento de um regime que já não mais poderia se sustentar. Em que pese tenha sido o relevante e necessário mecanismo de introdução de tais transformações, de modo a compatibilizar o Código Civil com os mandamentos constitucionais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi, para além de prestigiado, também alvo de críticas por parte da doutrina especializada. Neste capítulo, analisaremos as incongruências apontadas pelos mais diversos autores que, dedicados ao estudo dos direitos da pessoa com deficiência antes e após a vigência do EPD, trouxeram à baila importantes questionamentos quanto às previsões e à efetividade deste documento normativo.

##### 4.1. Novo regime de capacidades: uma mudança “pontual” e “insuficiente”

Em relação às inovações advindas do Estatuto, que extirpou do Código Civil a incapacidade absoluta de pessoa maior, uma das primeiras grandes desconfiças da doutrina reside na possibilidade de se falar em “autonomia” naqueles casos em que, dada a severidade da deficiência, não haveria qualquer discernimento sobre a realidade. Nessa toada, foi objeto de grande controvérsia a maneira, a princípio, indistinta, com a qual a Lei nº 13.146 se dirigiu às pessoas com deficiência, na medida em que propôs um regime genérico de capacidade civil, desatento aos diferentes níveis de acometimento por patologias mentais. Adotando entendimento ao qual Anderson Schreiber, em alguma medida, parece se filiar, conforme se verá mais à frente, sublinham Fleischmann e Fontana (2020) que:

No Brasil não houve tal graduação, de modo que a legislação desconsidera a ocorrência de diversos níveis de deficiência mental e cognitiva. Maria Cláudia Cachapuz questiona a alteração do artigo 3º do Código Civil, promovida pelo Estatuto, ao “extirpar o critério do discernimento – e, portanto, da ideia de racionalidade – para a determinação da capacidade civil”. Sustenta, ainda, que “privilegiou-se uma ideia de igualdade formal e material entre os indivíduos, em detrimento de uma ponderação necessária acerca de critérios claros para o estabelecimento dos modos quanto à possibilidade de expressão da vontade”.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> FLEISCHMANN, S. T. C.; FONTANA, A. T. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão, cit., p. 9.

Souza e Silva (2016), a seu turno, apresentam olhar crítico direcionado à ausência de mudanças em outros institutos civilistas, que poderiam colmatar lacunas e garantir uma proteção verdadeiramente integral das pessoas com deficiência. Basta recordar que a capacidade é requisito de validade dos negócios jurídicos (art. 104, I, CC), o que faz padecer de nulidade o negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz (art. 166, I, CC). É igualmente digno de nota o fato de não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º (art. 198, I, CC), regra também aplicável à decadência (art. 208, CC).

Certos de que as alterações introduzidas no regime de capacidades não estiveram acompanhadas de transformações no âmbito do regime das invalidades e no da prescrição e decadência, Souza e Silva (2016) partem do que denominam uma “perspectiva funcional da invalidade dos negócios jurídicos”, a qual:

autoriza ao intérprete **modular as consequências do regime jurídico da nulidade ou anulabilidade legalmente previsto, por meio de um juízo fundamentado de merecimento de tutela dos efeitos produzidos pelo ato e dos interesses concretamente envolvidos**. No caso dos atos praticados por pessoa com deficiência mental, que passou a ser considerada plenamente capaz no direito brasileiro, **sustenta-se a necessidade de avaliar sua validade em concreto, de acordo com o discernimento e a vulnerabilidade apresentados pelo agente**. Toma-se como norte o imperativo de proteção da pessoa humana, a conduzir a atividade interpretativa independentemente da existência de regime de curatela.<sup>76</sup> (g. n.)

Sustentam os autores, dessa forma, ter a Lei nº 13.146/2015 pouco se atentado às “múltiplas possibilidades de vulnerabilidade concreta e dos diversos graus de discernimento que podem ser apresentados pelo agente, a demandar um regime específico que, como se afirmou, apenas pode ser individualizado à luz do caso concreto” (SOUZA; SILVA, 2016, p. 25). Manifestam, portanto, posicionamento crítico ao que consideram uma postura esquiva do legislador, o qual poderia ter se pronunciado sobre garantias “antes estendidas à pessoa com deficiência mental pelo manto protetor da incapacidade” (como a causa impeditiva de

---

<sup>76</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. **Civilistica.com**, v. 5, n. 1, p. 1, 13 jul. 2016. Disponível em <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/245>>. Acesso em: 20 set. 2021.

prescrição e decadência, o domicílio necessário<sup>77</sup>, as regras relativas às obrigações solidárias e indivisíveis<sup>78</sup>, a impossibilidade de dar quitação<sup>79</sup>, etc).

Propõem os autores, com vista a solucionar tais imbrólios jurídicos, o recurso à mesma estratégia defendida nos casos de invalidade negocial: “também para esses outros problemas a única chave interpretativa segura parece ser a leitura funcional dos institutos, atenta ao concreto discernimento e à vulnerabilidade efetiva do agente” (SOUZA; SILVA, 2016, p. 33).

Anderson Schreiber (2017) apresenta crítica semelhante voltada para esta modificação apenas parcial de um sistema que, sob sua ótica, teria mais a ganhar se fosse objeto de uma repaginação integral. A seu ver, o Estatuto, embora representante de um movimento tendente à valorização da autonomia da pessoa com deficiência, teria preservado a lógica do “tudo-ou-nada” já vigente desde o Código Civil de 1916, quando poderia “valorizar o dado concreto da realidade”. Em suas palavras:

Uma efetiva personalização do regime de incapacidades, que permita a modulação dos seus efeitos, seja no tocante à sua intensidade, seja no tocante à sua amplitude, continua a ser aguardada para completar a travessia do sujeito à pessoa – para usar a expressão de Stefano Rodotà –, e não poderá ser alcançada com a criação de setorizações desnecessárias que, ainda quando compreensíveis à luz das oportunidades legislativas ditadas por uma agenda política, acabam por recortar o sistema quando deveriam reformá-lo.<sup>80</sup>

Em apertada síntese, Schreiber (2017) considera ter havido, na redação das disposições da Lei nº 13.146/2015, um excesso de apreço pela terminologia, com o intuito de evitar termos como “deficiente” ou “interdição”, quando poderia ter enfrentado questões centrais tais como as balizas para a aferição do discernimento e a modulação dos efeitos da curatela. Nesse sentido, o autor lamenta aquilo que visualiza como “a grande deficiência do Estatuto”: “ter perdido a oportunidade de proceder a uma abrangente reforma do regime de incapacidades de modo a

---

<sup>77</sup> CC/02 - Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

<sup>78</sup> CC/02 - Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

<sup>79</sup> CC/02 - Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

<sup>80</sup> SCHREIBER, Anderson. Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual sua utilidade? *In: Jornal Carta Forense*, 03 out. 2017. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2017/10/03/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/>>. Acesso em: 21 set. 2021.



efetivamente funcionalizá-lo ao atendimento do livre desenvolvimento da personalidade humana”.

Barboza e Almeida Junior (2019) parecem filiar-se a este reiterado entendimento de que o Código Civil, munido apenas das mudanças pontuais promovidas pelo Estatuto, mostra-se insuficiente à integral proteção da pessoa com deficiência mental ou intelectual. Se são nulos apenas os atos praticados por menores de 16 anos<sup>81</sup>, à pessoa com deficiência está autorizada a celebração de negócios jurídicos sem qualquer restrição. Como resposta à manutenção do regime de invalidades do CC/2002 por parte do Estatuto, que não ousou dar-lhe novas feições, defendem os autores que:

Ninguém pode ser considerado absolutamente incapaz para todos os atos da vida, mas nada impede que uma avaliação realizada não só por médico, mas por equipe multidisciplinar, determine a absoluta impossibilidade de exprimir validamente sua vontade em determinado ato jurídico, autorizando assim a declaração de sua nulidade.<sup>82</sup>

Logo, a ótica dos autores consiste em compreender a nulidade absoluta não como uma imposição legal decorrente do reconhecimento da incapacidade no bojo de ação de interdição, mas como efeito da análise minuciosa e pormenorizada do agente diante de específico ato jurídico.<sup>83</sup> A solução proposta assume caráter meramente interpretativo, não havendo qualquer óbice para que o operador do direito considere apenas a hipótese taxativa do art. 3º como apta a gerar a nulidade absoluta do negócio em questão. Entretanto, é de salientar o contributo inegável que esta construção hermenêutica oferece à superação de problemas provenientes da conjugação entre o intocado regime de invalidades e o novo sistema das (in)capacidades civis.

Não obstante as inúmeras críticas tecidas à pouca abrangência das disposições do Estatuto, que poderia ter assumido postura mais ambiciosa de modificar, também, institutos civilistas relacionados com a capacidade civil, certo é que “as soluções devem ser procuradas na aplicação dos princípios constitucionais, em particular da CDPD”, como bem assinala

---

<sup>81</sup> CC/02. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; [...]

<sup>82</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Notas sobre o regime das invalidades e a (in)capacidade da pessoa com deficiência intelectual. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 308.

<sup>83</sup> FLEISCHMANN, S. T. C.; FONTANA, A. T. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão, cit., pp. 16-17.

Barboza (2019, p. 71). A autora, ao enunciar que as “respostas para os problemas postos pelo EPD encontram-se na CDPD, vale dizer, na Constituição da República”<sup>84</sup>, evidencia a imperiosidade do princípio de vedação do retrocesso, o qual impossibilita o retorno ao regime de incapacidade absoluta com representação.

Assim sendo, caberá ao intérprete e ao aplicador do direito a tormentosa tarefa de procurar soluções para as incongruências da Lei nº 13.146/2015 dentro deste próprio sistema, encabeçado por uma Convenção dotada de *status* constitucional. Só a partir deste árduo exercício é que será possível, por um lado, preservar as conquistas obtidas e, por outro, impedir o restabelecimento de um modelo pautado na substituição de vontades, em lamentável prejuízo à autonomia e à emancipação da pessoa com deficiência.

#### 4.2. Os modelos jurídicos de proteção à pessoa com deficiência na prática

Embora tenha o Código de Processo Civil de 2015 preservado a nomenclatura “interdição” – a qual, como tivemos oportunidade de referir neste trabalho, já não se mostra compatível com o espírito da CDPD, pelo caráter de substituição de vontades que evoca –, este lapso legislativo parece deter pequena dimensão quando comparado aos avanços do novo sistema. Afinal, é forçoso reconhecer que, grosso modo, a remodelação da curatela foi passo importante na sedimentação dos direitos à autonomia e à autodeterminação da pessoa com deficiência.

Referindo-se à sistemática da curatela anteriormente à entrada em vigor do EPD, Vitor Almeida (2019) sinaliza o ônus decorrente da até então escassa sensibilidade do instituto, que se associava a uma também engessada postura dos órgãos jurisdicionais:

Um instituto, portanto, talhado para os incapazes maiores e voltado à substituição da vontade e eclipse dos desejos e preferências. A rigor, a curatela sedimentou-se de forma absoluta e generalizante em nosso ordenamento, pouco atenta às particularidades de cada pessoa submetida ao seu domínio. [...] A indiferença pela avaliação cuidadosa e individual das habilidades e potencialidade da pessoa curatelanda, com base em exames periciais padronizados, descortinou a banalização da curatela total, olvidando-se, não raras vezes, dos interesses do próprio curatelado.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. A importância do CPC para o novo regime de capacidade civil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, vol. 20, nº 1, p. 219, jan./abril 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1\\_209.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_209.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>85</sup> ALMEIDA, V. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**, cit., pp. 201-202.

A análise da jurisprudência pátria mais recente relacionada com a curatela conduz à percepção de que os ditames do Estatuto têm sido, de modo geral, observados e aplicados com a cautela que demandam nos casos concretos sob apreciação do Poder Judiciário. São exemplos deste fenômeno os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LEI Nº 13.146/15 - DEFICIENTES - PLENA CAPACIDADE CIVIL - NOMEAÇÃO DE CURADOR - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA NOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Nos termos da Lei nº 13.146/15, **a deficiência, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não afeta a plena capacidade civil da pessoa**, que mantém o direito de exercê-la, em igualdade de condições com as demais.

- **Os deficientes poderão ser submetidos a curatela, desde que o caso efetivamente exija a proteção extraordinária, porém o curatelado somente será assistido nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, mantida sua capacidade e sua autonomia para todos os demais atos da vida civil.**

(TJMG, 3ª Câmara Cível, AC nº 1.0003.14.004025-8/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira. Julgado em: 16/02/2017. Data de publicação: 14/03/2017; g. n.)

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL. PESSOA PORTADORA DE RETARDO MENTAL MODERADO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA PERMANENTE COMPROMETEDORA DA CAPACIDADE COGNITIVA DO INTERDITANDO COMPROVADA PELA PROVA PERICIAL. CURATELA DEFERIDA À MÃE. INSURGÊNCIA DO PAI DO CURATELADO, QUE SUSTENTA A CAPACIDADE DO FILHO. PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Lei nº 13.146/2015 assegura à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, prevendo a possibilidade, quando necessário, de que a pessoa com deficiência seja submetida a curatela. **A curatela, na forma definida na lei, constitui medida protetiva extraordinária e proporcional às peculiaridades de cada caso.** Incontroversa a existência de causa permanente que compromete a capacidade cognitiva, é de ser mantida a curatela deferida à mãe do interditando. Insurgência do pai do interditando, que com ele não convive, por ter a convicção de sua capacidade plena. Provas constantes dos autos, inclusive a prova pericial, em sentido contrário. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TJRJ, 6ª Câmara Cível, AC nº 0039450-51.2019.8.19.0204, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza. Julgado em: 29/04/2021. Data de publicação: 18/05/2021; g. n.)

Ambos os julgados, como se pôde vislumbrar, reconhecem o caráter de medida excepcional e extraordinária ostentado pela curatela, após o arejo proporcionado pela Lei Brasileira de Inclusão. Chama-se a atenção para a necessária postura de limitação, a ser realizada pelo magistrado sempre que possível, da abrangência do instituto com o fim de restringir sua aplicação aos atos negociais. Nesse viés, o comando constitucional oriundo da Convenção e instrumentalizado no Estatuto é no sentido de estender o plano de curatela a questões existenciais tão somente em caráter excepcionalíssimo, ou seja, somente naqueles

casos em que restar cabalmente comprovada a absoluta inaptidão da pessoa com deficiência para o gerenciamento da sua própria vida.

Colaciono a seguir, para fins ilustrativos, ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no qual a deterioração do quadro mental do indivíduo justificou a manutenção de sentença que o submetia à curatela total:

CIVIL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERDIÇÃO. AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES DO CASO CONCRETO. INCAPACIDADE CIVIL RELATIVA. TRANSTORNO MENTAL. EXERCÍCIO DA CURATELA. LIMITES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acompanhamento por apenas um profissional regularmente habilitado não torna nula a avaliação técnica da deficiência, pois a Lei n. 13.146/2015 somente exige equipe multidisciplinar e interdisciplinar quando for necessário.

2. O paciente, com o agravamento de sua doença, encontra-se, ainda que temporariamente, sem capacidade de discernimento, conforme constatado pelo médico perito e pela equipe que o acompanhava. Destarte, é relativamente incapaz de praticar os atos da vida civil, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, havendo necessidade de curatela em seu favor.

3. Diante do quadro de evolução da doença e da recusa do curatelado em seguir os tratamentos indicados, **faz-se mister que a curatela abranja todos os atos da vida civil, uma vez que a deficiência mental e cognitiva constatada prejudica a tomada de decisões, não estando apto, portanto, a exercer, autonomamente, a administração de seus bens ou de sua vida pessoal.**

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TJDFT, 5ª Turma Cível, AC nº 0031625-81.2013.8.07.0016, Des. Rel. Josapha Francisco dos Santos. Julgado em: 26/10/2016. Data de publicação: 24/11/2016; g. n.)

O que se nota, portanto, é uma tendência jurisdicional de concretização do art. 84, § 3º, do EPD, que qualifica o recurso à curatela como última estratégia para a defesa e salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência, devendo, precisamente por isso, durar o menor tempo possível.

Noutro giro, quando se trata da tomada de decisão apoiada, não raras vezes tem a doutrina elaborado críticas em face da sua operacionalização prática.

Anderson Schreiber (2017), recorrendo ao direito comparado, chega à conclusão de que a inspiração do instituto parece ter sido a *amministrazione di sostegno* do direito italiano, introduzida pela Lei nº 6, de 9 de janeiro de 2004 e, portanto, anterior ao marco da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York em 2007. Leciona este renomado civilista que:

Na experiência italiana, a introdução da *amministrazione di sostegno* veio responder à crítica que lá se fazia à rigidez dos instrumentos tradicionais da *interdizione giudiziale* e da *inabilitazione*, com a criação de um instituto cujas características principais foram, desde a origem, “flexibilidade e proporcionalidade”, tendo o legislador italiano aberto ao *amministratore di sostegno* um leque amplo de atuação, que pode se exprimir por meio de representação ou por meio de assistência, conforme o ato que se tenha em vista, tudo a depender da avaliação do juiz no caso concreto e sem afetar a plena capacidade do beneficiário para todos os demais atos da sua vida civil.<sup>86</sup>

O mérito do instituto italiano residiria na sua maleabilidade, sendo certo que inseriu naquele ordenamento a possibilidade de uma proteção particularizada e em estrita observância das necessidades, potencialidades e da própria capacidade civil do indivíduo apoiado, que continuaria a titularizá-la.

Considerando que o EPD disponibiliza à pessoa com deficiência uma curatela mais humanizada, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, Schreiber (2017) conclui que “a tomada de decisão apoiada somente oferecia alguma utilidade se representasse uma via mais simples e informal para o beneficiário, mas não é o que ocorre no Estatuto”. Isto porque, sendo a TDA um processo obrigatoriamente judicial, sujeita-se aos riscos de ser longo e burocrático, especialmente em virtude do comando previsto no parágrafo 3º do novel art. 1.783-A. Tal dispositivo, como pudemos visualizar, impõe ao juiz o dever de estar assistido por equipe multidisciplinar e de proceder à oitiva do Ministério Público, seguida pela oitiva pessoal do requerente e das pessoas que lhe prestarão apoio, para só então poder se pronunciar quanto ao pedido.

Schreiber (2017), em análise crítica da sistemática do instituto tal como elaborada pelo Estatuto, posiciona-se contrariamente à exigência de processo judicial para sua deflagração:

A “judicialização” da tomada de decisão apoiada em um país como o Brasil, em que a celeridade na tramitação dos processos judiciais ainda é um objetivo a se conquistar, traz significativo risco de desinteresse sobre o novo instituto. Mais prático será ao deficiente, plenamente capaz, recorrer ao mandato ou a outros instrumentos semelhantes quando necessário lhe parecer, sem se submeter a um processo judicial, com todas as agruras que o ingresso em juízo implica, especialmente para a população mais carente de recursos econômicos – e mais necessitada, por isso mesmo, da proteção que o Estatuto deveria oferecer.

Segundo Fleischmann e Fontana (2020, p. 18), países como França e Alemanha, cada qual com seu instrumento protetivo (a *sauvegarde de justice* e o *Betreuung*, respectivamente),

---

<sup>86</sup> SCHREIBER, Anderson. Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual sua utilidade?, cit.

já adotam provimentos administrativos em detrimento de processos judiciais, para a instituição de apoiadores. Aliás, em que pese seja o modelo italiano da *amministrazione di sostegno* de caráter judicial, “há tempos a doutrina deste país atenta-se à desnecessidade de judicializar muitos casos, além da adoção do regime para situações que envolvam vulnerabilidade, mas não apenas de pessoas com deficiência”.

Ademais, sublinha Anderson Schreiber (2017) que o próprio rito do mecanismo protetivo de maior destaque no corpo do Estatuto parece padecer de equívocos, o que sucede na necessidade de oitiva do *Parquet*. Afinal, se a pessoa que instaura o processo requerendo apoio para a prática de atos da vida civil é plenamente capaz, na forma do que lhe assegura o próprio Estatuto, ficaria esvaziada de sentido uma intervenção do Ministério Público. Para o autor, ela acaba por fundar-se “em preconceito que o Estatuto pretendia extirpar: o de se tratar a pessoa com deficiência como alguém inapto a decidir sobre seus próprios rumos”.

A exigência de indicação de pelo menos duas pessoas idôneas, que prestarão apoio na tomada de decisões (art. 1.783-A, *caput*, CC), foi igualmente destinatária das críticas de Schreiber. Nas suas palavras:

Se a idéia era prevenir abusos da pessoa indicada, **o fato de que formem um par contribui muito pouco para a prevenção**, ao mesmo tempo em que **dificulta sobremaneira a vida do apoiado, que não poderá contar com apenas uma pessoa de confiança, mas terá que ter, no mínimo, duas para se valer do novo instituto**. Pior: a exigência promete repelir candidatos a apoiadores que, conquanto mantenham vínculo sólido com o apoiado, **podem não se sentir confortáveis de exercer a função em conjunto com outra pessoa, com quem não terão necessariamente afinidade e relação de confiança**. (SCHREIBER, 2017, g. n.)

Como se não bastasse, a redação dos dispositivos acaba sendo mesmo um desestímulo ao exercício do múnus de apoiador, haja vista a ampla responsabilidade a que fica sujeito (art. 1.783-A, § 7º)<sup>87</sup>, o que inclui o exercício de “pressão indevida”, expressão legal que, pela sua indeterminação, “traz significativo risco para aqueles que se disponham à nobre função” de apoiadores, como salienta Schreiber (2017).

Em relação à possibilidade de o terceiro, com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial, solicitar uma contra-assinatura dos apoiadores no contrato ou acordo (art. 1.783-A, §

---

<sup>87</sup> § 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

5º), Schreiber (2017) identifica grave problema que, novamente, colocaria em causa a própria capacidade civil assegurada à pessoa com deficiência. Defende a supressão do referido parágrafo, ao argumento de que:

A faculdade é inusitada porque o próprio dispositivo não reserva qualquer consequência jurídica diferenciada na hipótese de haver contra-assinatura pelos apoiadores. Ainda assim, a solicitação periga se tornar praxe, já que aqueles que contratam com a pessoa com deficiência tenderão a exigir a assinatura dos apoiadores, no afã de trazer maior segurança e formalidade ao negócio celebrado. **Tal expediente acabaria por converter a tomada de decisão apoiada em uma espécie de nova e disfarçada assistência, quando a finalidade declarada do novel instituto é o auxílio à pessoa com deficiência no fornecimento de “elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”** (art. 1.783-A, caput), não guardando qualquer efeito em relação a terceiros. (g. n.)

Por fim, pertinente é a reflexão de Maurício Requião (2015) quanto ao parágrafo 6º do artigo 1.783-A, que trata da responsabilidade do juiz em decidir a questão, ouvido o Ministério Público, quando houver divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um de seus apoiadores diante de negócios jurídicos que, pelo seu porte, possam trazer relevante risco ou prejuízo. Se a lei impõe a presença do juiz para dirimir a controvérsia apenas naqueles casos em que o negócio jurídico implicar risco ou prejuízo relevante para o apoiado, o autor esforça-se em buscar uma resposta legal para as divergências que tiverem lugar em negócios de menor monta. Leciona o eminente professor da Faculdade Baiana de Direito:

A resposta a tal questão encontra-se implícita no próprio texto da lei, seja pela leitura do citado parágrafo, seja levando em conta interpretação sistemática do próprio Estatuto. Se há a especificação que o juiz somente atuará, proferindo a decisão final sobre a controvérsia nos casos em que o negócio pode trazer risco ou prejuízo relevante para o apoiado, é porque, nos demais casos, prevalecerá a escolha do apoiado em detrimento das manifestações dos apoiadores. No caso supracitado deve-se dar privilégio à autonomia do apoiado, até porque, não se perca de vista, a tomada de decisão apoiada só se constituiu a partir de interesse seu. Entretanto, acredita-se que em caso de divergências entre o apoiado e o apoiador, seja útil a este buscar registrar a sua opinião contrária ao negócio realizado, para que no futuro não possa de alguma maneira vir a ser acusado de negligência na sua atuação.<sup>88</sup>

Como pudemos observar no decorrer deste capítulo, as (muitas) críticas à tomada de decisão apoiada parecem razoáveis na medida em que evidenciam o distanciamento entre o legislador de inclusão e a vida real daqueles que, dotados de vulnerabilidade, demandam uma maior proteção do Direito.

---

<sup>88</sup> REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. **Revista Consultor Jurídico**, 14 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-actual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em: 25 set. 2021.

Inegável que os tribunais tenham enfrentado, ainda, alguma dificuldade em transportar as disposições legais atinentes ao instituto para a realidade prática – vislumbrada, por exemplo, na conversão de processo de interdição em TDA<sup>89</sup>, a despeito da vontade do legislador, que prevê para o pedido de TDA o ajuizamento de uma ação autônoma. Portanto, um esforço dos operadores do direito no estudo do Estatuto à luz dos objetivos da Convenção que lhe inspira é de premente necessidade, com o fim de colmatar lacunas e solucionar os lapsos legislativos expostos, até a superveniência de legislação que venha a aparar as arestas deste sistema.

Sintetizando, é possível inferir que o instituto da tomada de decisão apoiada, ainda que alvo de justas críticas, possibilitou uma maior participação da pessoa com deficiência na gestão da sua própria vida. Basta recordar o fato de ser ela própria a única legitimada para requerer a TDA, escolhendo seus apoiadores e podendo desconstituí-los a qualquer tempo, além de poder circunscrever o apoio prestado a áreas específicas, no âmbito das quais o fornecimento de informações e elementos será essencial para que possa decidir.

---

<sup>89</sup>APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO E CURATELA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO PARA TOMADA DE DECISÃO. LIMITES. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência os processos de interdição em trâmite podem ser convertidos para tomada de decisão apoiada ou ainda consignado os limites da curatela. (TJRO, 2ª Câmara Cível, AC nº 0001370-73.2015.8.22.0010, Des. Rel. Alexandre Miguel. Julgado em: 28/04/2016).



## 5. CONCLUSÃO

Como bem arrematam Barboza e Almeida Junior (2017): “as pessoas com deficiência formam um dos grupos social e economicamente mais excluídos e vulneráveis, o que se conclui a partir de sua sobrerrepresentação entre as camadas mais pobres da população”<sup>90</sup>. Na mesma direção caminha Madruga (2016), para quem “a interface negativa entre deficiência, de um lado, e pobreza, de outro, conduz à marginalização e à vulnerabilidade e, por conseguinte, à exclusão dessas pessoas”<sup>91</sup>, evidenciando a relação biunívoca entre a pobreza e esta parcela da população.

O advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência surge, neste panorama de desigualdades, substituindo o modelo médico pelo modelo social de incapacidade. Este, por sua vez, não só celebra a sociedade plural, reconhecendo as diferenças e a diversidade humana como um verdadeiro valor, mas, sobretudo, identifica as barreiras sociais como principais causas de exclusão das pessoas com deficiência, visto que falham a sociedade e o Estado com o dever de oferecer os meios, serviços e instrumentos adequados para a efetiva inclusão dessas pessoas.<sup>92</sup>

Dado este primeiro importante passo no sentido de revolucionar o *status quo* de invisibilização da pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) foi elaborado e publicado com o objetivo de publicizar o conteúdo da Convenção, ao mesmo tempo em que garante sua aplicação ampla e efetiva. De fato, não se pode negar o acerto do legislador de inclusão em materializar as disposições da CDPD, em regulamentação necessária e há tempos esperada dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, seja ela de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

---

<sup>90</sup> BARBOZA, H. H.; ALMEIDA JUNIOR, V. A. Reconhecimento e Inclusão das Pessoas com Deficiência, cit., p. 32.

<sup>91</sup> MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2016 *apud* SALLES, R. B. O.; PASSOS, A. A.; ZAGHETTO; N. B. A experiência extensionista do “Núcleo de Direitos das Pessoas com Deficiência” e necessidades prementes para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão. *In*: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., p. 42, 2019.

<sup>92</sup> PASSOS, Aline Araújo; SIRIMARCO, Letícia Ladeira. O processo de curatela a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015. *In*: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., pp. 601-602, 2019.

Sem embargo, a pouca (ou nenhuma) preocupação recíproca entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil, que tramitaram praticamente de modo simultâneo por pelo menos cinco anos no Congresso Nacional<sup>93</sup>, revelam descuido do legislador, suscitando dúvidas quanto à possibilidade de o próprio interessado requerer a curatela e quanto à admissibilidade da curatela por vontade antecipada. Visando à solução de alguns desses imbróglios, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 11.091/2018, que objetiva alterar a redação de dispositivos do Código Civil e do CPC de forma a compatibilizá-los, o que pode garantir maior segurança jurídica nesta seara<sup>94</sup>.

A dissociação entre deficiência e incapacidade – embora tenha sido criticada pelo seu aspecto de mudança apenas pontual, na medida em que desacompanhada de modificações em institutos do direito civil com os quais a capacidade se relaciona – pode ser lida, ainda assim, como um dos méritos do Estatuto, concretizando premissas da CDPD como a promoção da igualdade e da autonomia das pessoas com deficiência.

Se é traço característico da Convenção o reconhecimento de que a deficiência não pode dar azo a restrições jurídicas que subtraíam a esse grupo vulnerável sua inerente dignidade de direitos e deveres, o processo de curatela não poderia ficar intacto. Passou a refletir, assim, o modelo social que norteia tanto o diploma internacional quanto o Estatuto.

É sob essa ótica que, acertadamente, a curatela passou à condição de medida protetiva apenas extraordinária, pensada sob medida para cada caso e respeitando as liberdades individuais do curatelado – em particular, as existenciais – sempre que possível. A previsão de trabalho pericial aprofundado, de caráter multidisciplinar, com o intuito de determinar os limites da curatela, apresenta-se como uma necessária superação ao modelo médico das interdições totais.

---

<sup>93</sup> FARIA, Márcio Carvalho. Breves notas sobre o “diálogo” (ou a falta dele) entre o Código de Processo Civil de 2015 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência e uma proposta de interpretação do artigo 896, CPC. *In*: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., pp. 644-646, 2019.

<sup>94</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11.091/2018, de 29 de novembro de 2018**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Autor: Antonio Carlos Valadares. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924>>. Acesso em: 27 set. 2021.

No que tange ao processo de tomada de decisão apoiada, embora inspirado em institutos semelhantes do direito comparado que aparentam prosperar na missão de garantir à pessoa com deficiência um trânsito mais seguro no mundo negocial, é forçoso reconhecer que a judicialização por ele implicada tem representado um entrave à sua mais ampla utilização no Brasil. Assim, trata-se de um instrumento que, voltado à pessoa com deficiência dotada de discernimento, parece não atingir o efeito pretendido, principalmente se tivermos em vista que o recurso ao contrato de mandato pode se apresentar como uma opção mais célere, menos burocrática e, por isso, mais vantajosa.

Ainda quanto à TDA, se considerada como modelo protetivo de apoio à pessoa com deficiência que se sentir insegura para, sozinha, decidir sobre os rumos das questões negociais e patrimoniais que lhe disserem respeito, outra interessante questão que se coloca relaciona-se com a possibilidade de estender sua aplicabilidade a outros grupos vulneráveis. Embora não seja esse o entendimento predominante na jurisprudência pátria, como Fleischmann e Fontana (2020) são capazes de identificar em julgado que manteve o indeferimento da pretensão de se fazer valer do instituto por parte de paciente acometida por câncer<sup>95</sup>, tal manejo do instituto poderia ser mais proveitoso, encontrando, inclusive, guarida no direito italiano.<sup>96</sup>

Não obstante as incongruências promovidas pelo Estatuto, merecedoras de reflexão por parte da comunidade jurídica e, em especial, do legislador, a quem compete remodelar esse sistema de modo a garantir uma proteção integral e efetiva da pessoa com deficiência, certo é que a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão representou a superação de um paradigma de invisibilização quanto à existência e aos direitos desta parcela da sociedade. O anterior sistema de capacidades civis, indiferente à diversidade de graus de comprometimento psíquico e em afronta à autonomia da pessoa com deficiência – que tão intimamente se liga à concepção de dignidade humana – não mais poderia se sustentar, eis que eivado de inconstitucionalidade flagrante.

---

<sup>95</sup> TJ-RS, 8ª Câmara Cível, AC nº 70079344834, Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28/02/2019.

<sup>96</sup> *Codice civile (Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262) - Art. 404 (Amministrazione di sostegno): La persona che, per effetto di una infermità ovvero di una menomazione fisica o psichica, si trova nella impossibilità, anche parziale o temporanea, di provvedere ai propri interessi, può essere assistita da un amministratore di sostegno, nominato dal giudice tutelare del luogo in cui questa ha la residenza o il domicilio.* (g. n.)

Fundada esta nova ordem no apreço pela autodeterminação existencial da pessoa com deficiência, que passa a gozar de capacidade legal em igualdade de condições com os demais indivíduos, o que se espera é ver fomentada a discussão quanto à salvaguarda dos direitos deste grupo vulnerável, sem olvidar dos mandamentos constitucionais e convencionais atinentes à matéria. Resta à sociedade garantir, nesse contexto, que a emancipação da pessoa com deficiência, conquistada a duras penas, não se restrinja à esfera jurídica: é preciso que a postura silente e passiva ceda espaço à eliminação de barreiras e à promoção de oportunidades. Só assim se abrirão, por fim, os caminhos necessários para que a pessoa com deficiência possa não apenas dar seu valioso contributo mas, sobretudo, escrever a sua própria história.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 316–335, 2003. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Algumas reflexões sobre os fundamentos dos discursos de direitos humanos e de justiça social para pessoas com deficiência mental ou cognitiva severa ou extrema. **Revista de Direitos fundamentais & Justiça**. PUCRS. Ano 7, nº 22, jan./mar. 2013, pp. 80-97. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/276/643>>. Acesso em: 05 set. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Notas sobre o regime das invalidades e a (in)capacidade da pessoa com deficiência intelectual. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. Reconhecimento e Inclusão das Pessoas com Deficiência. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 13, pp. 17-37, jul./set. 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. A importância do CPC para o novo regime de capacidade civil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, vol. 20, nº 1, pp. 219-223, jan./abril 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1\\_209.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_209.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. Desafios para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão. *In*: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., pp. 51-72, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre autonomia negocial. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coords.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; BRITTO, Adriana Cristina Dullius. Das motivações à efetividade: a capacidade civil da pessoa com deficiência no Código Civil e sua alteração pela Lei 13.146/2015. *In*: CRUZ, André Viana da; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de; RODRIGUES Junior, Otavio Luiz. (org.). **Direito Civil Constitucional**. Florianópolis: Conpedi, 2017, v. 1, p. 1-18. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/n29p82p2/6UuuxZUHym5J2huM>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges. O modelo de internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito Brasileiro. Anais do XVIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional. In: **Direito internacional em expansão**: v. 18, org. Wagner Menezes. Belo Horizonte: Arraes Editores, pp. 233-347, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 11.091/2018, de 29 de novembro de 2018**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Autor: Antonio Carlos Valadares. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Data de acesso: 15 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Data de acesso: 15 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Data de acesso: 15 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.645.612/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 nov. 2018. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502646958&dt\\_publicacao=12/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502646958&dt_publicacao=12/11/2018)>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0003.14.004025-8/001, j. em 16 fev. 2017, p. em 14 mar. 2017. Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 0001370-73.2015.8.22.0010, j. em 28 abr. 2016. Rel. Desembargador Alexandre Miguel. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br>>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível. Apelação Cível 0031625-81.2013.8.07.0016, j. em 26 out. 2016, p. em 24 nov. 2016. Rel. Desembargador

Josapha Francisco dos Santos. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 0039450-51.2019.8.19.0204, j. em 29 abr. 2021, p. em 18 mai. 2021. Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 70079344834, j. em 28 fev. 2019. Rel. Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 70054313796, j. em 01 ago. 2013, p. em 05 ago. 2013. Rel. Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 19 set. 2021.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Lei Brasileira de Inclusão e a teoria da incapacidade: os desafios interpretativos para a nova legislação civil. **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 9, n. 17, pp. 104-117, 2017. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/5847>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VIII Jornada de Direito Civil – Enunciado nº 640. Brasília, 2018, online. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1179>>. Acesso em: 20 set. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: <<https://sisapidoso.icict.fiocruz.br/sites/sisapidoso.icict.fiocruz.br/files/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>>. Data de acesso: 01 ago. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Breves notas sobre o “diálogo” (ou a falta dele) entre o Código de Processo Civil de 2015 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência e uma proposta de interpretação do artigo 896, CPC. *In*: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., pp. 643-657, 2019.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas "estado da arte". **Educação & Sociedade** [online]. v. 23, n. 79, pp. 257-272, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-73302002000300013>>. Acesso em: 27 set. 2021.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, pp. 1-22, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-capacidade-civil-e-o-modelo/>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEÃO, Anabela Costa. Vulnerabilidade(s), Discriminação e Estereótipos. *In*: NETO, Luísa; LEÃO, Anabela Costa (coords.). **Autonomia e Capacitação: os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência**. Ed: UP - Universidade do Porto, ISBN 978-989-746-200-9, pp. 21-38, 2018. Disponível em: <<https://cije.up.pt/pt/publicacoes/e-books/autonomia-e-capacitacao-os-desafios-dos-cidadaos-portadores-de-deficiencia/>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - volume 5: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, pp. 1-34, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. Data de acesso: 23 ago. 2021.

NOGUEIRA, Geraldo. Artigo 1 - Propósito. *In*: RESENDE, Ana Paula Crossara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (coords.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, pp. 26-28, 2008. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf/view>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Deficiência**: 2011. Disponível em: <<https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/world-report-on-disability>>. Acesso em: 27 set. 2021.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Cermi. Madrid: Cinca, pp. 1-524, 2008. Disponível em: <<https://www.cermi.es/sites/default/files/docs/colecciones/Elmodelosocialdediscapacidad.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PASSOS, Aline Araújo; SIRIMARCO, Letícia Ladeira. O processo de curatela a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015. *In*: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., pp. 601-642, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1.

REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. **Revista Consultor Jurídico**, 14 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em: 25 set. 2021.

RODAS, João Grandino. Tratado internacional só é executório depois da promulgação e publicação. **Conjur**, 24/12/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-24/olhar-economico-tratado-executorio-depois-promulgacao>>. Data de acesso: 25 ago. 2021.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira; PASSOS, Aline Araújo; ZAGHETTO, Nina Bara. A experiência extensionista do “Núcleo de Direitos das Pessoas com Deficiência” e necessidades prementes para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão. *In*: SALLES, Raquel Bellini;



PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). **Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., pp. 23-50, 2019.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SCHREIBER, Anderson. Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual sua utilidade? *In: Jornal Carta Forense*, 03 out. 2017. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2017/10/03/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. **Civilistica.com**, v. 5, n. 1, p. 1-37, 13 jul. 2016. Disponível em <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/245>>. Acesso em: 20 set. 2021.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental – Conforme a Lei: 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência / 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TEIXEIRA, A. C. B.; CONCEIÇÃO, A. C. S. A proteção da pessoa com deficiência: entre a curatela e a tomada de decisão apoiada. *In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (orgs.). Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 1ª ed., pp. 245-266, 2019.